

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB  
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD  
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB  
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV  
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Plenário
  - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissão
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## ATAS

### ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/3/2018

#### Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Braulio Braz

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.005, 5.020 a 5.023 e 5.025 a 5.035/2018 – Requerimentos nºs 10.409, 10.411 a 10.429 e 10.431 a 10.434/2018 – Requerimento Ordinário nº 3.192/2018 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 10.430/2018 – Palavras do Presidente – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Emidinho Madeira e Carlos Pimenta – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arnaldo Silva – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

## Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

– O deputado Braulio Braz, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 5.005/2018

Autoriza a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto, no âmbito do serviço público do Estado de Minas Gerais, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º – Até trinta por cento da carga horária do servidor poderá ser realizada pelo sistema de escritório remoto, nos termos do caput do artigo 1º.

§ 2º – A avaliação dos resultados do serviço prestado por meio do escritório em casa será realizada por meio de indicadores de qualidade e desempenho previamente estabelecidos.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2018.

Deputado Antônio Jorge, Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PPS).

**Justificação:** O sistema de “escritório remoto”, também conhecido por “home-office”, é uma forma de trabalho exercida à distância, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capaz de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador.

Pode realizar-se a partir do domicílio do trabalhador ou de qualquer ponto onde o trabalhador se encontre. A proposição que ora apresento visa autorizar, com a segurança jurídica necessária aos gestores, a implementação dessa sistemática de trabalho no âmbito da Administração Pública estadual, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização na prestação dos serviços públicos.

As principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, bem como, aumento de produtividade e economia. Dependendo da área em que o profissional trabalhe, como, por exemplo, a criação, é importante que a pessoa possa ficar concentrada sozinha, num ambiente amigável, que restrinja significativamente a possibilidade de interferências ou perturbações.

Outra vantagem é não se submeter à carga de estresse provocada pelo trânsito urbano, com a perda de tempo que poderia ser dispendido em mais produtividade. Para a Administração também há inúmeras vantagens, como a economia de gastos com aluguel, energia, telefone, água, etc.

As novas tecnologias permitem que o servidor que exerça suas atividades no formato do “escritório móvel” permaneça em contato direto e permanente com os colegas e superiores, podendo receber instruções mesmo não estando fisicamente na sede do seu trabalho.

Destaca-se que esta não é uma iniciativa isolada, há casos de sucesso de implantação do sistema de escritório remoto no serviço público. O Tribunal de Contas da União (TCU), foi pioneiro na adoção do trabalho remoto, outros órgãos, especialmente do Judiciário, têm servidores trabalhando em casa. É o caso do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Superior Tribunal Federal (STF).

De acordo com o ministro Barros Levenhagen, do Tribunal Superior do Trabalho-TST, o projeto piloto do sistema de escritório provou que o resultado foi “extremamente positivo”. Disse ainda: “A produtividade dos servidores que participaram da primeira etapa de implantação do teletrabalho aumentou muito. Por isso, decidimos pela ampliação”. Um dos departamentos do TST com maior número de servidores atuando em casa, naquele momento, era a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição. O então coordenador da área, Ronaldo Eustáquio de Andrade, afirmou que “espontaneamente, todos conseguem ultrapassar em até 5% a meta mensal, o que mostra o sucesso do sistema.” Essa experiência realizada no próprio TST – Tribunal Superior do Trabalho, demonstra ser cabível e conveniente a implantação deste sistema no serviço público.

O Supremo Tribunal Federal implantou “home office”, permitindo que o servidor selecionado faça a experiência por até um ano, desde que fique responsável por “providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias”, conforme resolução publicada nesta quarta-feira (10/02/2016) no Diário da Justiça Eletrônico. Em troca, fica obrigado a atingir produtividade no mínimo 15% superior à prevista para colegas que executem as mesmas atividades no modo presencial.

Lado outro, ainda há incertezas jurídicas e receios de diversos gestores públicos com relação à possibilidade de implantação do sistema de escritório remoto em seus respectivos órgãos, em virtude da ausência de dispositivo normativo expresso que a autorize.

É de se registrar ainda que tampouco o projeto trata de impor a obrigatoriedade de implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, mas tão somente cria essa possibilidade, autorizando o gestor a implementá-lo, dotando-o de segurança jurídica, caso assim entenda ser conveniente e possível de ser implementado em seu órgão, desta forma, a mesma não estaria eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez não se tratar de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade nem de aposentadoria dos servidores públicos da União. Por todas as razões aqui apresentadas é que entendemos ser constitucional e desejável a inovação legislativa ora proposta, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, na forma em que foi apresentado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Vítor Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.802/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.020/2018**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lavras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lavras o imóvel com área de 775,78m<sup>2</sup> (setecentos e setenta e cinco metros quadrados e setenta e oito centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Orlandino Pinto Ribeiro, nº 254, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Lavras, e registrado sob o nº 8.415, a fls. 225 do Livro 2D1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2018.

Deputado Fábio Cherem (PSD)

**Justificação:** Em 2009 o Estado de Minas Gerais celebrou com o Município de Lavras um Termo de Cessão de uso gratuito da área de 775,78 m<sup>2</sup> da parte do fundo do imóvel pertencente ao Estado, que tem área total de 5.648,00 m<sup>2</sup> e onde se localiza a Escola Estadual Azarias Ribeiro. A referida área, que tem entrada para a Rua Samuel Alvarenga, nº 185, foi cedida para o Município de Lavras com o objetivo de ser utilizado para construção de uma creche para atendimento da comunidade local. Essa creche foi construída e desde então funciona como Centro Municipal de Educação Infantil, atendendo a aproximadamente 70 crianças entre 6 meses e 3 anos e 11 meses de idade.

Assim, a doação deste imóvel é de suma importância para a manutenção do atendimento educacional das crianças do Bairro Cruzeiro do Sul, uma vez que não há outro imóvel na região ou mesmo possibilidade de construção de outro CMEI. O objetivo da administração municipal é regularizar a propriedade desse imóvel, de modo a proporcionar à população uma melhor prestação dos serviços de educação infantil. Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lavras o imóvel que especifica.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.021/2018

Dispõe sobre prazos e procedimentos para que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa realize intervenções em vias públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa deverá comunicar oficialmente ao Município responsável pela via pública, com antecedência, qualquer reparo que fizer em rede de esgoto, pluvial ou de água que gere interrupção de trânsito, corte do fornecimento, deterioração de bem público, buracos nas vias públicas ou qualquer constrangimento ao cidadão.

§ 1º – A comunicação pode ser feita via correio eletrônico, ofício, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que se possa comprovar que a Prefeitura foi cientificada da necessidade do reparo.

§ 2º – A comunicação deve conter uma expectativa de tempo para o reparo, as ruas que serão atingidas, o motivo do reparo e o tamanho da obra.

§ 3º – A comunicação para interrupção de trânsito e fornecimento deve ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a não ser que a circunstância do reparo não permita tal aviso anterior, caso em que, a justificativa da urgência da intervenção deve constar do comunicado.

Art. 2º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa deverá comunicar imediatamente ao ente público detentor da via, o término da obra pelos mesmos meios previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º – Em caso de buracos na via pública ou qualquer alteração de passeios ou na via, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa tem o dever de reparar a alteração com os mesmos materiais antes existentes na via, com início da obra em até 24 (vinte e quatro) horas após o término da obra, devendo a obra ser concluída em tempo razoável.

Art. 4º – Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa autorizada a celebrar com o Município, convênio para que este realize os reparos referidos no artigo 3º desta lei para posterior ressarcimento dos gastos com o reparo.

Art. 5º – O descumprimento desta lei ocasionará, após devido processo administrativo, multa de 1.000 (mil) UFEMG's na primeira ocorrência, 5.000 (cinco mil) na segunda ocorrência, 10.000 (dez mil) na terceira ocorrência e poderá, à partir da terceira ocorrência, ensejar a resolução do contrato administrativo impondo à Copasa as sanções por descumprimento do contrato.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2018.

Deputado Isauro Calais (PMDB)

**Justificação:** A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG é uma empresa de economia mista. Sua principal atividade é a prestação de serviços em abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos. Possui uma relação umbilical com muitos de nossos municípios, provendo um serviço de qualidade reconhecida, um serviço básico e primordial para a sobrevivência e qualidade de vida dos mineiros.

Muito embora seja amplamente reconhecida a importância e qualidade do serviço prestado pela Copasa, a relação entre esta e os municípios, em alguns casos, gera alguns problemas. A Copasa precisa com certa frequência realizar reparos em vias públicas. Ocorre que em muitas vezes, a Copasa os realiza e não comunica ao município sobre a obra. Existem casos de interrupção do fornecimento de água, mau cheiro proveniente da obra, transtorno a pedestres e motoristas e com muita frequência, buracos feitos em vias públicas as quais os Prefeitos sequer chegam a ter conhecimento da razão ou da existência até que os moradores comecem a reclamar.

Muitos Prefeitos são responsabilizados por obras realizadas pela Copasa sem, contudo, sequer terem conhecimento da obra. Muito comum inclusive a população se manifestar através de redes sociais sobre buracos que aparecem do nada em vias públicas.

Visando corrigir tais distorções, apresentamos o presente projeto para regular essa importante simbiose entre Copasa e Município, determinando que a Copasa notifique, de várias formas, desde que consiga comprovar a notificação, à Prefeitura, cientificando sobre a ocorrência de um eventual reparo. Em casos em que o transtorno possa ser maior como interrupção de tráfego e serviços, a Copasa deve fazê-lo com maior prazo para que o cidadão possa se antecipar e se programar melhor.

A comunicação também tem o condão de possibilitar ao ente público que adote as medidas cabíveis e que, principalmente, possa comunicar aos interessados sobre a razão da obra, podendo se precaver e adotar os procedimentos adequados.

Lado outro, também entende-se necessária a comunicação logo após a finalização da obra para que os reparos se iniciem rapidamente e não gerem importunos na vida do cidadão. Muito importante que a Copasa não deixe buracos que ficarão durante meses nas ruas, podendo causar acidentes, represamento de água, um dano maior ao patrimônio público, diminuição de vias e outros transtornos. Daí, propusemos que a Copasa comunique imediatamente sobre o término da obra para que a Prefeitura possa realizar ou cobrar que a Copasa realize os reparos necessários nas vias públicas.

Além disso, a Copasa como detentora do Serviço, não possui obrigação de pedir ao ente público autorização para realização de reparos em sua rede, mas possui o dever de reparar os danos ocasionados. Em muitas vezes, esses reparos demoram anos para serem feitos e o Município fica responsabilizado por um dano que não causou, gerando um grande prejuízo aos cofres públicos. Por este projeto de lei, além de se fixar um prazo para o início das obras, determina-se que essas tenham um prazo de duração razoável a ser declarado pelo Município, podendo gerar questionamentos judiciais quanto ao que se trata prazo razoável. Esse prazo, poderá ser fixado, dependendo de caso a caso, com discricionariedade pelo juiz competente.

Abre-se ainda uma possibilidade muito eficiente e prática que seria a da Copasa realizar com o Município, um convênio para que o Município execute a obra às suas expensas e receba ressarcimento da Copasa, casos em que os valores, a forma de pagamento e as condições dos reparos deverão constar de ajustes entre Copasa e Município através do convênio firmado.

Para evitar o descumprimento, o Projeto prevê uma exigência de multa por descumprimento bem como outras sanções mais severas.

Por se tratar de uma empresa de economia mista, a iniciativa cabe ao Parlamentar e não ao Executivo. Essa relação com essa empresa e os municípios, ultrapassam a esfera local e atinge a diversos municípios, podendo o parlamentar dispor sobre o fato. Não cria qualquer obrigação aos demais entes.

Visando melhorar essa relação, diminuir os gastos públicos e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos bem como possibilitar melhor prevenção e publicidade dos atos aos municípios, contamos com o apoio dos pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado e possa regular essa relação de forma mais justa e eficaz para os mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.022/2018**

Estabelece multa e manda retirar do ar toda e qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Toda empresa, com sede no Estado de Minas Gerais, que contratar a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher através de outdoor, folhetos, cartazes, por meio de rádio, televisão ou redes sociais poderá ser multada e ter a divulgação suspensa.

Art. 2º – Estará caracterizada a publicidade aludida no artigo 1º, quando for feito o uso de propaganda que contenha imagem, frase, áudio que faça alusão a(o):

- I – Exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II – Exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III – Fomento à misoginia e ao sexismo.

Art. 3º – As multas serão aplicadas de acordo com o tipo de veículo de mídia usado:

I – No caso do uso de cartazes, folhetos, jornais e demais veículos impressos será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) Ufemgs.

II – No caso da utilização de rádios e outros meios sonoros será aplicada multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs.

III – No caso de propaganda por meio de televisão será aplicada multa no valor de 100.000 (cem mil) Ufemgs.

IV – No caso de veiculação através de mídias sociais será aplicada multa no valor de 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.

§ 1º – A multa será aplicada por cada meio de comunicação utilizado, devendo-se somar os valores no caso de propaganda veiculada através de mais de um tipo de mídia.

§ 2º – A multa será equivalente ao dobro nas ocorrências subsequentes.

§ 3º – Além da multa, poderá haver a determinação de suspensão da veiculação da propaganda.

Art. 4º – As cidadãs e os cidadãos que considerarem determinada propaganda misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher poderá apresentar petição à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania de Minas Gerais – SEDPAC.

Parágrafo único – Pessoas jurídicas poderão peticionar junto à SEDPAC sobre propaganda considerada de cunho misógino, sexista ou que estimulem a violência contra a mulher.

Art. 5º – A SEDPAC encaminhará as denúncias previstas no artigo 4º para o Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais que deverá apurar, ouvidas as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 6º – Essa lei entra em vigor a partir da data de publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2018.

Deputado Gilberto Abramo (PRB)

**Justificação:** A figura feminina sempre foi utilizada pela mídia em analogia à submissão, trazendo a ideia machista de que “o lugar da mulher é na cozinha”. Desde os primórdios, as “Amélias” são retratadas pela publicidade em propaganda de produtos de limpeza. Porém, com o passar do tempo, a modernidade trouxe novos reflexos da mudança de comportamento, passando a representar a mulher como produto de consumo, ou seja, a mulher passou a ser vista como um produto a ser consumido. Assim, através dela, as propagandas fazem alusões ao erotismo em busca do consumo pelo desejo.

Desta forma, é possível verificar o constante uso da imagem da mulher e de seu corpo como atributo mercadológico destituído de dignidade em propagandas veiculadas na mídia, o que caracteriza o uso de sua imagem carregada de uma concepção misógina que acaba reforçando o comportamento que “coisifica” a mulher, retratando-a como objeto a ser tomado e usado, para o prazer masculino, seja de forma consensual ou não.

É imprescindível o debate do estereótipo da mulher nas mídias audiovisuais e nas redes sociais, visto que também é por meio dessas mídias que a misoginia, o machismo e o incentivo à violência contra a mulher, em especial, a sexual, se dispersa na sociedade fluminense. A mulher é estereotipada como sendo submissa, ignorante, fraca, objeto de consumo, dentre outros adjetivos agressivos, o que por sua vez influencia no modo com que a sociedade trata as mulheres em seu dia a dia.

Nesse contexto, é imperioso destacar o julgamento da apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053, no qual a AMBEV foi condenada ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda intitulada “Musa do Verão” de cunho sexista e misógino, in verbis:

AÇÃO ORDINÁRIA – Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada “Musa do Verão”, veiculada no ano de 2006 – Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, § 2º, do CDC, à vista do caráter abusivo da mensagem publicitária – “Coisificação” da mulher caracterizada, porquanto a peça publicitária mostra “clones” da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores da cerveja – Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo – Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los – Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90 – Regra do art. 111 da Constituição do Estado que se viu observada – Reforma da sentença – Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Luiz Sergio

Fernandes de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 04/04/2016).

Com o objetivo de restringir e denunciar a publicidade misógina e sexista que não promove a equidade de gênero, o presente projeto de lei infringe “perdas econômicas” àqueles contratantes de veículos midiáticos que insistirem em levar ao público mensagens publicitárias apontadas como ofensivas contra as mulheres.

É possível afirmar que a proibição de veiculação de propagandas misóginas e sexistas não outorga ao governo qualquer poder de censura. Ao contrário, envolve a sociedade na participação de forma ativa no combate à violência contra a mulher, propiciando a discussão de mérito sobre os anúncios veiculados na mídia, que possua conteúdo sexista, misógeno ou de estímulo à violência contra a mulher.

Pretende-se com o presente projeto de lei onerar as empresas que veiculem campanhas publicitárias que incitem a violência de gênero, bem como incentivar a participação e a sensibilização da cidadania, para formação de uma sociedade que combata a violência de gênero em todas as suas nuances.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.023/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 1.828,50m<sup>2</sup> (um mil e oitocentos e vinte e oito metros quadrados e cinquenta centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Praça do Rosário, s/n, no Município de Itapecerica, e registrado sob o nº 33.879, a fls. 135 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação da sede da Secretaria municipal de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2018.

Deputado Fábio Avelar Oliveira (Avante)

**Justificação:** Este projeto de lei tem como finalidade autorizar a doação, ao Município de Itapecerica, de imóvel com área de 1.828,50m<sup>2</sup> (um mil e oitocentos e vinte e oito metros quadrados e cinquenta centésimos), localizado na Praça do Rosário, s/n, no Município de Itapecerica.

A Doação patrimonial que agora se propõe atende a demanda atual da municipalidade, objetivando a instalação da sede da Secretaria municipal de saúde, que hoje peca pela ausência de infraestrutura, de maneira a prejudicar serviços de grande importância para os municípios.

Isso posto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.025/2018**

Declara de utilidade pública a Sociedade Recreativa Wesperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Sociedade Recreativa Wesperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2018.

Deputado João Magalhães, Presidente da Comissão de Administração Pública (PMDB).

**Justificação:** Fundada em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezessete, a Sociedade Recreativa Wesperança, desenvolve importante trabalho junto à comunidade local, executando serviços em prol da assistência social e atividade esportiva futebol amador, oferecendo oportunidade aos jovens e adolescentes daquela localidade. Por essa relevante atuação social, esperamos a anuência dos nobres colegas para aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.026/2018**

Altera a Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as ações de proteção e defesa civil no Estado, e a Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. – O inciso I do art. 1º da Lei nº 21.080, de 27 de dezembro 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o “caput” do artigo acrescido do seguinte inciso I-A e parágrafo único:

“Art. 1º – (...):

I – constituição de fundo especial para custear despesas decorrentes de atividades de prevenção, alerta e mitigação de desastres e de ações de enfrentamento de situações de emergência e de estado de calamidade pública;

I-A – instituição do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, a que se refere o inciso III do art 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

(...)

Parágrafo único – O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I – a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.”

Art. 2º – A Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, fica acrescida dos seguintes artigos 6º-A e 8º-A:

“6º-A – O Estado, em articulação com os Municípios, identificará áreas urbanas com risco de inundação não ocupadas antropicamente, e adotará medidas que evitem sua ocupação, como a implantação de áreas de escape e de obras de retenção e contenção de águas, bem como medidas de restrição de direitos de retirada de quem vier ocupar essas áreas.

(...)

“Art. 8º-A – O Estado instituirá grupo multidisciplinar de estudo e assessoramento para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, com vinculação e atribuições a serem definidas em regulamento.

§ 1º – O grupo de estudo e assessoramento de que trata este artigo, observado o disposto no § 2º, será composto por representantes de órgãos e entidades governamentais do Estado e de organizações civis com atuação nas seguintes áreas:

I – desenvolvimento regional e política urbana;

II – meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

III – agropecuária e abastecimento;

IV – saúde;

V – educação;

VI – defesa e assistência social;

VII – segurança pública;

VIII – defesa civil;

IX – saneamento básico;

X – geração de energia hidrelétrica;

XI – gerenciamento de recursos hídricos;

XII – monitoramento e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

XIII – representação dos Municípios mineiros.

§ 2º – O grupo de estudo e assessoramento de que trata este artigo poderá ter representantes de órgãos e entidades governamentais federais e municipais.

§ 3º – Os membros do grupo de estudo e assessoramento de que trata este artigo não são remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.”.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2018.

Deputado João Leite – Deputado Sargento Rodrigues.

**Justificação:** A Comissão de Segurança Pública da ALMG realizou, no último dia 6/3, a requerimento dos Deputados Sargento Rodrigues, João Leite, João Magalhães e Cabo Júlio, audiência pública com a finalidade de discutir as ações planejadas pela Defesa Civil para o enfrentamento dos efeitos do grande volume de chuvas previsto para este período do ano, e que poderia desencadear graves desastres e alagamentos em todo o Estado.

Compareceram à reunião representantes da Defesa Civil estadual, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Defesa Civil dos Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima, da Promotoria Estadual de Justiça de Habitação e Urbanismo, entre outros. Além dos depoimentos sobre a atuação da Defesa Civil Estadual, a audiência foi marcada pelo depoimento do Cel. QOR Marcus Aurelius Felizardo Ribeiro, morador do Bairro Ipiranga, de Belo Horizonte – Polo Minas que contou com a apresentação de imagens impressionantes sobre a inundação do córrego Cachoeirinha, ocorrida no dia 3/3/2018, no encontro das avenidas Bernardo de Vasconcelos e Cristiano Machado, naquela região da Capital, e que causaram grandes transtornos à população.

Entre as demandas apresentadas pelos participantes, chamou-nos a atenção a necessidade de se buscar recursos para implementação das ações e obras específicas, em regiões determinadas, como a bacia do rio das Velhas, em Belo Horizonte e região metropolitana, bem como na bacia do rio Doce, entre outras. Outra medida necessária é a implantação urgente do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei Federal nº 12.608, de 2012, mas que também necessita de recursos financeiros para sua consecução.

O projeto de lei que ora apresentamos vem, de certa forma, buscar sanar essas deficiências. O Estado conta com duas leis que tratam especificamente do assunto, a Lei nº 15.660, de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, e a Lei nº 21.080, de 2013, que dispõe sobre ações de proteção e defesa civil. Apesar da existência dessas normas, as medidas adotadas pelo Estado não são suficientes para enfrentar o problema como necessário. Nesse sentido, propomos alterações nessas leis, de forma a torná-las mais eficazes.

Na Lei de 2013, sugerimos a constituição de um fundo especial para custear despesas decorrentes de atividades de prevenção, alerta e mitigação de desastres e de ações de enfrentamento de situações de emergência e de estado de calamidade pública, bem como a instituição do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, a que se refere o inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Na Lei de 2005, propomos a criação de um grupo multidisciplinar, a ser instituído no âmbito do Executivo, com o intuito de promover estudos e prestar assessoramento às ações de proteção e defesa civil no Estado.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares desta casa para a aprovação de tão relevante matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.027/2018

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para implantação de unidade do IFNMG no Município de Corinto.

Art. 2º – O imóvel de que trata a lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo estabelecido no art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no mesmo artigo.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2018.

Deputado Inácio Franco (PV), 3º-Vice-Presidente.

**Justificação:** O projeto de lei amplia para cinco anos o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015 que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG- o imóvel que especifica.

A doação do imóvel destina-se a implantação da unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG no Município de Corinto.

Para que a implantação do IFNMG se concretize, é necessária a prorrogação do prazo de três anos concedido na lei original.

O IFNMG tem como um de seus objetivos institucionais a realização de pesquisas aplicadas, estimular o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade.

Cabe ressaltar que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na lei orçamentária.

Com base no exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.028/2018

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores Natal Solidário Do Bairro das Indústrias, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores Natal Solidário Do Bairro das Indústrias, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2018.

Deputado Bráulio Braz (PTB)

**Justificação:** A Associação de Moradores Natal Solidário Do Bairro das Indústrias, com sede no Município de Belo Horizonte, foi fundada em 22 de janeiro de 2010, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida de seus associados, desenvolvendo trabalhos junto aos idosos, jovens e crianças.

A entidade tem por objetivo proteger a saúde da família, promover a educação, a cultura, o voluntariado e a conscientização direitos humanos. Anualmente, a associação distribui, sem custo, donativos conseguidos em parceria com o Governo do Estado e com a iniciativa privada.

Sua diretoria é constituída por membros de reconhecida idoneidade moral, que, inclusive, não recebem remuneração pelo exercício de suas funções, não distribuem lucros, vantagens ou bonificações, sob nenhuma forma.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.029/2018

Dispõe sobre a proibição de vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade, e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido, no Estado de Minas Gerais, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo único – A proibição estabelecida no *caput* compreende o uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de dezoito anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Art. 2º – A proibição prevista no art. 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I – afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao art. 243 da Lei federal nº 69, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: “A bebida alcoólica pode causar dependência e, em excesso, provoca graves males à saúde”;

II – utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

III – zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de dezoito anos.

§ 1º – Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º – Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º – Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica, e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º – Cabe aos empresários e aos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e a seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 3º – As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, também por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º – A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs - para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I – Para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 2º:

a) 100 (cem) UFEMGs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFEMGs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFEMGs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFEMGs;

II – Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do art. 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFEMGs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFEMGs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 2.000 (duas mil) UFEMGs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFEMGs;

III – Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no art. 1º e no art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei:

a) 200 (duzentas) UFEMGs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFEMGs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMGs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFEMGs.

Art. 5º – A sanção de interdição, fixada em no máximo trinta dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do art. 1º e do art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Art. 6º – Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, oficial-se-á à Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, consoante o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o Regulamento do ICMS (RICMS), consoante o Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º – Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 8º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º – O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, as proibições e as sanções impostos por esta lei.

Art. 10 – Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes de bebidas alcoólicas.

Art. 11 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 798/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.030/2018

Autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no âmbito do Estado de Minas Gerais, destinado a suprir as 2.700 (duas mil e setecentas) vagas.

Parágrafo único – Para efeitos de comprovação de provas de títulos do concurso na fase seguinte as provas escritas, será contado 1 ponto para cada ano de serviço prestado como contratado no Sistema Prisional e Socioeducativo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2018.

Deputado Cabo Júlio (PMDB)

**Justificação:** O presente projeto tem o intuito de permitir ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública a abrir concurso público para o cargo de agente socioeducativo para suprir as vagas deixadas pelo término dos contratos, bem como as vagas decorrentes de aposentadoria ou morte de servidores.

Por sua importância e por atender a necessidade de ampliar a segurança pública no Sistema socioeducativo, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.031/2018

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola Bem Viver de Vila Nova dos Poções, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola Bem Viver de Vila Nova dos Poções, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2018.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

**Justificação:** A Associação Quilombola Bem Viver de Vila Nova dos Poções, com sede no município de Janaúba é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 27 de março de 2008, tendo como objetivo representar os remanescentes de quilombos residentes nas localidades de Vila Nova dos Poções, Jacarezinho, Monte Alto, Lagoa Grande, Pajeú e Mundo Novo que formam a comunidade de Vila Nova dos Poções, e tem entre suas finalidades precípua preservar a memória da comunidade quilombola; proteger e recuperar o meio ambiente; promover o desenvolvimento econômico e social por meio da criação de animais e das atividades agrícolas. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade. Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.032/2018

Autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público para o cargo de Agente de Segurança Prisional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos da carreira de Agente de Segurança Prisional, do quadro de pessoal da Secretaria De Estado de Administração Prisional, no âmbito do Estado de Minas Gerais, destinado a suprir as 3.000 (três mil) vagas.

Parágrafo único – Para efeitos de título do concurso, será contado 1 ponto para cada ano de serviço prestado como contratado no Sistema Prisional e Socioeducativo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2018.

Deputado Cabo Júlio (PMDB)

**Justificação:** O presente projeto tem o intuito de permitir ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Administração prisional a abrir concurso público para o cargo de agente prisional para suprir as vagas deixadas pelo término dos contratos, bem como as vagas decorrentes de aposentadoria ou morte de servidores.

Por sua importância e por atender a necessidade de ampliar a segurança pública no Sistema Prisional, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.033/2018

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2018.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PDT).

**Justificação:** A Associação Desportiva Imbé de Minas, em pleno e regular funcionamento desde 30/05/2014, cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover atividades sociais e esportivas, como o projeto ADIM / Escolinha de Futebol e Cidadania que abrange 85 alunos com idades de 06 à 17 anos, todos matriculados na rede pública de ensino.

Mencionada Instituição destina a totalidade de suas rendas ao atendimento, gratuito, de suas finalidades, não distribui seus lucros ou dividendos, nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a Dirigentes, Conselheiros Associados ou Instituidores.

Sua Diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, como mencionado, a entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Por fim, ressalta-se que é previsto em seu estatuto que no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado de Minas Gerais, detentora de utilidade pública estadual.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972 de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.034/2018

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2018.

Deputado Ulysses Gomes, Presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.035/2018

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Itumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG 1655 que liga a BR 265 ao distrito de Macuco de Minas, pertencente ao Município de Itumirim, compreendendo um total de 1,2 quilômetros.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itumirim a área que trata o ART 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Itumirim.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2018.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 10.409/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – pela posse da Profa. Sandra Regina Goulart Almeida como reitora, e do Prof. Alessandro Fernandes Moreira como vice-reitor dessa instituição. (– À Comissão de Educação.)

Nº 10.411/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – pedido de providências com vistas à análise da viabilidade de se exigir das concessionárias de transporte coletivo a destinação de espaço para duas cadeiras de rodas nos ônibus de transporte coletivo, em especial em linhas com trajetos mais utilizados por cadeirantes. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 10.412/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a acessibilidade para atendimento das pessoas com deficiência nas unidades do SUS, especialmente nos casos em que há necessidade de utilização de equipamentos específicos para realização de exames e procedimentos, como atendimento ginecológico e odontológico. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.413/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Superior da Defensoria Pública – Esdep – pela comemoração do primeiro ano de criação dessa instituição. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.414/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à realização do procedimento indicado para Célia Aparecida da Silva Trigueiro (dermolipectomia abdominal não estética), conforme laudo aprovado em 12/6/2017, na URS Campos Sales, bem como cópia do laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar – AIH – nº 2017/06-59040, emitido pela referida URS, em 12/6/2018, e a declaração de residência expedida pelo Centro de Saúde Jardim Alvorada. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 10.415/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de médicos ginecologistas que atuam nas unidades básicas de saúde, a existência de demanda por mais profissionais no município e o quantitativo necessário para suprir essa demanda, caso exista. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 10.416/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de médicos ginecologistas que atuam nas unidades básicas de saúde da Região

Metropolitana de Belo Horizonte, esclarecendo-se se há demanda por mais profissionais na região e, em caso positivo, qual quantitativo é necessário. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.417/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à disponibilização de cadeiras de rodas motorizadas e comuns para os cadeirantes que as solicitarem, para facilitar a locomoção dentro e fora das residências. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 10.418/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Sanico Teles, com sede em Santa Rita do Sapucaí, por ter sido a primeira escola da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre a ser escolhida pelo governo federal para a implantação do novo ensino médio integral e integrado. (– À Comissão de Educação.)

Nº 10.419/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/3/2018, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de drogas, balanças e celulares e na detenção de três pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.420/2018, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a transferência da capital do Estado para o Município de São José da Barra, no dia 22/3/2018. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.421/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 15º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/3/2018, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e arma de fogo e na detenção de uma pessoa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.422/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 14/3/2018, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de 10kg de maconha e na detenção de uma pessoa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.423/2018, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao presidente da República, ao presidente da Câmara dos Deputados, ao presidente do Senado, à presidente do Supremo Tribunal Federal – STF – e à procuradora-geral da República pela privatização de Furnas.

Nº 10.424/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Conselho Regional de Economia de Minas Gerais – Corecon-MG – pela posse dos Srs. Paulo Roberto Paixão Bretas e Adriano Miglio Porto, respectivamente presidente e vice-presidente desse conselho, eleitos para a gestão 2018. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 10.425/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos do Senado e à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas ao acompanhamento do rompimento do mineroduto em Santo Antônio do Grama, na Região da Zona da Mata mineira, que ocasionou a suspensão do fornecimento de água aos munícipes.

Nº 10.426/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais – Nucrim – do MPMG em Belo Horizonte pedido de providências para informar os procedimentos que estão sendo admitidos em relação ao rompimento do mineroduto em Santo Antônio do Grama, que provocou a suspensão do fornecimento de água aos moradores da cidade.

Nº 10.427/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar e no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na

ocorrência, em 15/3/2018, em Itaúna e Pará de Minas, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.428/2018, do deputado Braulio Braz, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Vasco Rodrigues Caldas. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.429/2018, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, em que requerem seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mahmud Tufik Lauer, Masp 340.467-0, investigador de Polícia II, pelo brilhante serviço prestado em prol da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.431/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 13/3/2018, em Uberlândia, que resultou na apreensão de 30 armas de fogo, dentre as quais espingardas, revólveres, pistolas, garruchas, além de expressiva quantidade de munições, carregadores e simulacros de uso restrito, (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.432/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que menciona pela operação realizada em 12/3/2018, em São Francisco, que resultou na apreensão de cerca de 26,5 kg de substância semelhante a maconha. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 10.401/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 10.433/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação em duas ocorrências de roubo, em 17/3/2018, em Betim, que resultaram na prisão dos envolvidos em roubos de veículos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.434/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/3/2018, em Patrocínio, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, toucas ninja e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

### **REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.192/2018**

Da deputada Marília Campos em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 10.282/2018.

#### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### **REQUERIMENTO Nº 10.430/2018**

Do deputado Sargento Rodrigues em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela honrosa operação realizada em 1º/3/2018, em Paraguaçu, quando salvaram a vida de um recém-nascido encontrado em um matagal.

#### **Palavras do Presidente**

A presidência informa ao Plenário que, desde ontem, dia 19 de março, as inscrições para o Grande Expediente são realizadas exclusivamente pelo sistema Silegis, podendo ser feitas no *site* do Silegis, nos terminais de votação do Plenário e também nos totens instalados nas laterais e na antessala do Plenário.

Além disso, a presidência esclarece que o registro biométrico da presença é essencial para que as deputadas e os deputados façam uso da palavra no Grande Expediente.

### Oradores Inscritos

O presidente (deputado Bráulio Braz) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Dalmo Ribeiro Silva.

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Emidinho Madeira.

– Os deputados Emidinho Madeira e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### Questões de Ordem

O deputado Arlen Santiago – Acabamos de ver esse descalabro administrativo do governo Pimentel, que está acabando com a Unimontes e com a educação. Há poucos dias, escolas foram interditadas pela Vigilância Sanitária, e esse governador vai passar para a história como o único governador que não fez nenhuma estrada asfaltada no Norte de Minas. Mas o pior de tudo é que, chegando a quatro anos de governo, o governador quebra finalmente quase todos os hospitais filantrópicos de Minas Gerais. A situação é inclusive mirabolante. Os hospitais atendem os pacientes que têm direito à assistência, porque pagam o plano de saúde do IPSM e do Ipsemg, mas eles não têm o dinheiro. Descontam do funcionário, mas não passam para o Ipsemg. E o funcionário está sem atendimento na maioria dos lugares. E, pior, como o governo está tentando resolver essa situação dos professores e do Ipsemg? Propondo aos hospitais que façam um empréstimo pelo dinheiro, no valor que o Estado deveria pagar e que já está atrasado, o hospital fica responsável pelo empréstimo, e o governador vai pagar isso pertinho das eleições. Quando chegar perto, ele diz que não paga, e os hospitais ficarão nessa situação. Isso ocorre não só com os hospitais, mas também com as coitadas das pessoas que pagam o plano de saúde e não recebem o atendimento porque, infelizmente, o senhor governador, com o secretário de Fazenda pega todo o dinheiro e gasta contratando companheiros, companheiros e mais companheiros com salários extremamente altos, não sobrando nada para atender à população que depende do Ipsemg. Muito obrigado, presidente.

O deputado João Leite – Sr. Presidente, vou me manifestar rapidamente. Sei que V. Exa. já tem em mãos o encerramento desta reunião. Gostaria de parabenizá-lo pelo momento tão importante para Minas Gerais que a sua, a nossa Ouro Fino, tão querida, viveu na semana passada. Foi na casa de V. Exa., em Ouro Fino, que vivemos a decisão importante do nosso querido senador Anastasia de colocar o nome dele à disposição do povo de Minas Gerais. Parabenizo-o, deputado, pois V. Exa. trabalhou muito para que isso acontecesse, abriu a sua casa para receber o senador e as lideranças. Sabemos que houve um trabalho, com muita habilidade, para contornar esse momento que se transformou em histórico. Queria, inclusive, animar V. Exa. a escrever esse capítulo da história de Minas Gerais. Tínhamos, antes de Ouro Fino, uma situação no Estado e ela se transforma depois do convite que V. Exa. fez ao senador Anastasia para estar naquela cidade e lá colhermos esse fruto e essa marca tão forte para Minas Gerais. A passagem do senador por sua casa em Ouro Fino traz uma nova perspectiva para Minas Gerais. Quero, inclusive, mudar o meu discurso: vamos olhar para frente. Nasce uma esperança para o nosso estado. Todos estamos muito dispostos a dar todo apoio para que o homem, o planejador, o especialista em gestão pública, o autor do choque de gestão, que possibilitou Minas Gerais pagar os seus servidores até o 5º dia útil do mês e ter políticas públicas tão vigorosas, possa voltar. Vemos, excelência, deputado Dalmo Ribeiro Silva, os nossos agentes prisionais e socioeducativos permanentemente na Casa. Se há algo em que o Prof. Anastasia investiu foi no sistema penitenciário e socioeducativo. Hoje é uma preocupação não apenas de Minas Gerais, mas das forças de segurança do Brasil o nosso sistema penitenciário, que já foi modelo, mas que foi abandonado por esse governo. Mas a minha manifestação é para parabenizar V. Exa., homem público, de visão, que percebeu o momento de Minas Gerais. Foi uma decisão audaciosa de V. Exa. levar para Ouro Fino esse momento histórico de Minas Gerais. Terminando minhas palavras, insistindo que V. Exa. escreva esse capítulo da história de Minas Gerais. Parabéns.

O presidente – Agradeço a V. Exa.

**Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/3/2018**

Às 9h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado João Leite. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, discutir as ações planejadas pela Defesa Civil, haja vista a expectativa de grande volume de chuvas previsto para os próximos meses no Estado, que poderão desencadear graves desastres e alagamentos. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (15/12/2017, 30/12/2017, 16/12/2017, 6/1/2017, 12/1/2018, 20/1/2018); e dos Srs. Aldecir Resende Bollesi de Plá e Sant'Anna, promotor de justiça do Ministério Público de Minas Gerais (30/12/2017); Cel. PM Marcelo Fernandes, comandante da 15ª RPM da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – (15/12/2017); Marcelo José Gonçalves da Costa, secretário de Estado Adjunto de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Administração Prisional (16/12/2017); Guilherme Augusto Rodrigues, gerente de Fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (15/12/2017); e Antonio Imbassahy, ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República (16/12/2017). O presidente designa o deputado João Leite como relator da visita ocorrida em 5/2/2018, no Município de Belo Horizonte, ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares; e da visita ao Centro de Segurança Bancária do Itaú-Unibanco, em São Paulo, ocorrida dia 10/11/2017. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.158, 10.160, 10.175, 10.195, 10.209, 10.213, 10.216, 10.217 e 10.232/2018. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.406/2015 e 4.501/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.

É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 11.382/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o crescimento do índice de criminalidade e violência nos Bairros Pilar e Olhos d'Água, em Belo Horizonte, com a convocação do Mj. PM Robson Silva Narciso, comandante da 126ª Companhia da Polícia Militar, e do Ten.-Cel. PM Robison Andrade Santos, comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar.

São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.304/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do 3º Grupamento da 18ª Companhia Independente da 8ª Região da Polícia Militar, sediado na cidade de São João do Manteninha, à disponibilização de viatura, coletes à prova de balas e armamentos à unidade, bem como ao imediato pagamento do valor referente à ajuda de custo devida aos policiais militares diante da conclusão do Cefs/2016;

nº 11.305/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam nomeados os candidatos aprovados no

concurso público Seplag nº 4/2013, especialmente para o cargo de assistente técnico de seguridade social do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM;

nº 11.306/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para determinar o imediato cumprimento dos contratos de locação dos imóveis que sediam delegacias de polícia em todo interior do Estado, principalmente quanto à cláusula de pagamento de aluguéis;

nº 11.308/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Contagem pedido de providências para que seja intensificado o policiamento no trajeto da linha 3212, que realiza o percurso entre as cidades de Betim e Belo Horizonte, tendo em vista a ocorrência diária de furtos e roubos, inclusive no interior dos veículos;

nº 11.315/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para determinar a disponibilização de viaturas e armamentos aos policiais militares lotados no Município de São José do Mantimento;

nº 11.316/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Lajinha e à disponibilização de viaturas e munições para fuzil, calibre 556, para a unidade;

nº 11.317/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para determinar a disponibilização de viaturas, coletes à prova de balas e armamentos aos policiais militares lotados no Município de Reduto;

nº 11.318/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para determinar a disponibilização de novas viaturas, com compartimento de segurança, ao Município de Caputira;

nº 11.319/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para determinar a imediata substituição das viaturas disponíveis à 272ª Companhia de Polícia Militar, sediada no Município de Abre-Campo;

nº 11.320/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para determinar a imediata transferência dos valores devidos ao IPSM, aproximadamente R\$3 bilhões de reais, tendo em vista os reflexos já sentidos pelos policiais e bombeiros militares em exercício nos diversos municípios mineiros, com as deficiências apresentadas pelos serviços médicos e odontológicos disponíveis;

nº 11.343/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada nova viatura, com compartimento de segurança, ao 4º Grupamento do 3º Pelotão da 288ª Companhia do 62º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Município de Conceição de Ipanema;

nº 11.344/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja substituída a viatura do 4º Grupamento do 2º Pelotão da 288ª Companhia do 62º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Município de Piedade de Caratinga, por veículo com compartimento de segurança;

nº 11.345/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja substituída a viatura do 3º Grupamento da 288ª Companhia do 62º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Município de Imbé de Minas, por veículo com compartimento de segurança;

nº 11.346/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam substituídas as viaturas do 2º Pelotão da 288ª Companhia do 62º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Município de Ubaporanga, por veículos com compartimento de segurança;

nº 11.347/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas munições e novas viaturas, com compartimento de segurança, ao Município de Pocrane;

nº 11.348/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, com compartimento de segurança, ao Município de Taparuba;

nº 11.349/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que os policiais militares lotados no Município de Ipanema sejam credenciados ao uso de armamento pesado;

nº 11.350/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para determinar a destinação de armamento pesado ao 2º Grupamento do 4º Pelotão da 29ª Companhia do 11º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Município de Chale, que não dispõe de armas de fogo adequadas ao combate à criminalidade;

nº 11.357/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Associação Feminina de Assistência Social e Cultura – Afas – pedido de informações sobre os recursos transferidos à entidade pelas seguradas mantenedoras, especificando os valores, sua aplicação e destinação;

nº 11.367/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial do Município de Araçuaí, bem como a implantação de plantão após as 18 horas e nos finais de semana, de forma a evitar que a cidade fique desguarnecida;

nº 11.368/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da segurança pública do Município de Ouro Preto e seus distritos, em particular o de Santo Antônio do Leite;

nº 11.370/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, apresentado pelo governo federal, bem como seus reflexos e a adoção de estratégias para a segurança pública no Estado;

nº 11.381/2018, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, com a presença do comandante-geral da Polícia Militar e do chefe da Polícia Civil, as medidas que serão implementadas em Minas Gerais em face da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Marta Alves Larcher, promotora de justiça coordenadora estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, representando a coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo; e os Srs. Ten.-Cel. PM Rodrigo de Faria Mendes, coordenador adjunto de Defesa Civil, representando o chefe do Gabinete Militar do governador do Estado e coordenador Estadual de Defesa Civil; Ten.-Cel BM Eduardo Ângelo Gomes da Silva, comandante do Batalhão de Emergências Ambientais e Resposta a Desastres – Bemad –, e Cap. BM Anderson Viana, subchefe da 3ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, representando o comandante-geral; José Jorge Santo André, coordenador municipal da Defesa Civil de Nova Lima, representando o prefeito municipal e presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Granbel; Cel. Alexandre Lucas Alves, subsecretário de Proteção da Defesa Civil da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte; Cel. QOR Marcus Aurelius Felizardo Ribeiro, morador do

Bairro Ipiranga de Belo Horizonte-Polo Minas; Cap. BM Giderson Martins das Neves, subcomandante do 3º Batalhão de Bombeiros Militares de Minas Gerais; Maj. PM Welvisson Gomes Brandão, superintendente de Gestão do Desastre da Defesa Civil; Cap. PM Luiz Antônio e Silva, diretor de Logística e Suprimentos da Defesa Civil; Maj. PM Willdre Luiz Santos Fortunato, superintendente da Gestão de Risco de Desastre da Defesa Civil; Cap. PM Corrêa Júnior, assessor de Planejamento da Defesa Civil; e Sgt. PM Glayson Nunes, auxiliar administrativo da Diretoria de Resposta ao Desastre da Defesa Civil. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e passa a palavra ao deputado João Leite, também autor do requerimento. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a presença do deputado João Magalhães. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.311/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público Seplag nº 04/2013, especialmente para o cargo de Analista de Seguridade Social – ADM do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, considerando, sobretudo, a necessidade de efetivo;

nº 11.383/2018, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à presidência da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Ordinária, para a remoção do semáforo instalado em frente ao Hotel Ouro Minas, tendo em vista os transtornos causados à coletividade devido às retenções que ele provoca e o risco de alagamento no local;

nº 11.384/2018, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja realizada visita ao ministro das Cidades para apresentar o relatório, bem como o áudio e vídeo exibidos, da audiência pública realizada em 6/3/2018, que debateu as ações planejadas pela Defesa Civil, haja vista o grande volume de chuva previsto para os próximos meses no Estado, e para solicitar que se envidem esforços para a realização de intervenções nas áreas mais sujeitas a enchentes no Município de Belo Horizonte, tendo em vista os graves e recorrentes transtornos para a população em períodos chuvosos;

nº 11.385/2018, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a realização de campanhas de conscientização e divulgação das ações e planos da Defesa Civil anteriormente aos períodos chuvosos, em parceria com os meios de comunicação, como a TV Assembleia e a Rede Minas, para que a população tenha maior acesso às informações e tenha oportunidade de realizar as medidas de autoproteção necessárias para resguardar sua integridade física;

nº 11.386/2018, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte pedido de providências para a realização de campanhas de conscientização e divulgação das ações e planos da Defesa Civil anteriormente aos períodos chuvosos, em parceria com os meios de comunicação, como a TV Assembleia e a Rede Minas, para que a população tenha maior acesso às informações e tenha oportunidade de realizar as medidas de autoproteção necessárias para resguardar sua integridade física;

nº 11.387/2018, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação da segurança pública no Município de Presidente Bernardes, tendo em vista a falta de efetivo e os altos índices de violência e de roubos, tanto na zona rural, como na zona urbana.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Sargento Rodrigues, presidente – Cabo Júlio – João Leite.

**ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/3/2018**

Às 10h32min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Hely Tarquínio, Gustavo Corrêa, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Isauro Calais, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do autor do Projeto de Lei nº 4.787/2017, encaminhando documentos necessários à tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação do documento ao respectivo projeto. Registra-se a presença dos deputados Isauro Calais, Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), Ivair Nogueira e Felipe Attiê. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são rejeitados, cada um por sua vez, requerimentos de autoria dos deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Corrêa solicitando a votação nominal dos requerimentos de retirada de pauta dos Projetos de Lei nºs 5.001 e 5.002/2018 e a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 5.001/2018. Retiram-se da reunião os deputados Hely Tarquínio, Gustavo Corrêa, Sargento Rodrigues, Cristiano Silveira e Isauro Calais. O presidente encerra a reunião por falta de quórum.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/3/2018**

Às 11h12min, comparece na Sala das Comissões o deputado Anselmo José Domingos, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Ivair Nogueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Anselmo José Domingos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscrive. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação da Rodovia MG-220, no trecho que liga o Município de Corinto ao Distrito de Andrequicé, no Município de Três Marias, e no trecho que liga os Municípios de Monjolos e Diamantina. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Livia Ribeiro Silva Souza, vereadora de Corinto; e os Srs. Haroldo Carlos da Costa, gerente de Manutenção de Pontes do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, representando o Sr. Davidsson Canesso de Oliveira, diretor-geral, e representando, também, o Sr. Murilo de Campos Valadares, secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Sócrates de Lima Filho, prefeito de Corinto, Valdir Pereira da Silveira, presidente da Câmara Municipal de Corinto, Adilson de Araújo e João Raimundo Neto, vereadores de Corinto, Rodrigo Mendes Chaves, secretário de Administração de Corinto, Paulo Dumond, secretário da Associação dos Municípios do Médio Rio das Velhas, Gilson Batista, presidente da Câmara Municipal de Diamantina, Marcos Francisco Santos Fonseca, vereador de Diamantina, Donald José de Almeida, presidente da Comissão de Estágio da OAB-MG, Arnaldo Bruno Modesto Franco, representante do movimento “Somos Todos Corinto”, Cleiton Assunção Alves de Oliveira, presidente da Associação Comunitária do Bairro Maciel de Corinto, Márcio Batista Conceição, presidente da Associação de Ciclismo de Corinto, Marcos Raimundo de Oliveira, representante do movimento “Corinto em Ação”, e Paulo Bernardes, representante da Cooperativa Agropecuária de Corinto. Como autor do requerimento que deu origem ao debate, o presidente, deputado Anselmo José Domingos, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os

debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Anselmo José Domingos – Gustavo Santana.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/3/2018**

Às 16h6min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Duarte Bechir e Elismar Prado (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 11.452/2018, do deputado Nozinho, em que solicita seja encaminhado ao subsecretário de Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Casa Civil pedido de informações sobre a situação funcional dos servidores Leonardo Alves Campos (Masp 1045445-2), Marcos Barbosa Contijo (Masp 10454442-9), Alexandre Fiuza Zenha (Masp 1045439-5), Giuliana Benz Werkamp (Masp 1045441-1), Paulo Roberto Silveira de Oliveira (Masp 1045443-7) e Eduardo Rubenz Ferraz Munhoz (Masp 1045438-7), enquadrados como função pública desde 1º/8/1990 e que nunca fizeram jus ao desenvolvimento na carreira por falta de lançamento da efetivação no Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais – Sisap.

Registra-se a presença do deputado Nozinho. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Duarte Bechir, presidente – Arnaldo Silva – Nozinho.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/3/2018**

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Sargento Rodrigues e Felipe Attiê (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Durval Ângelo, Antonio Carlos Arantes, Cabo Júlio, Léo Portela, Cássio Soares, Tadeu Martins Leite e Glaycon Franco. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência suspende a reunião. Às 15h15min são reabertos os trabalhos, com a presença dos deputados João Magalhães, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Felipe Attiê, João Leite (substituindo os deputados Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, respectivamente, por indicação da liderança do BVC) e Glaycon Franco (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. A presidência comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (10/2/2018), e dos Srs. Edgard Penna Amorim, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (09/2/2018) e Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de

Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (17/2/2018). A presidência suspende a reunião. Às 16h30min, são reabertos os trabalhos, com a presença dos deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Cristiano Silveira, Sargento Rodrigues, André Quintão (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM) e João Leite (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Durval Ângelo, Antonio Carlos Arantes, Cabo Júlio, Léo Portela, Cássio Soares, Tadeu Martins Leite e Glaycon Franco. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Sargento Rodrigues apresenta requerimento para que o Projeto de Lei nº 4.996/2018 seja retirado de pauta. A seguir, solicita a votação nominal para o requerimento. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são rejeitados. Ato contínuo, apresenta requerimento de adiamento de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.996/2018. A seguir, solicita a votação nominal para o requerimento. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são rejeitados. No decorrer da discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.996/2018, é apresentado requerimento pelos deputados Sargento Rodrigues e João Leite para que o referido projeto seja baixado em diligência à Codemig. A seguir, solicita a votação nominal para o requerimento. Submetido a votação, o requerimento para que a votação seja pelo processo nominal é rejeitado. Em seguida, os autores retiram de tramitação o requerimento, para que seja baixado em diligência, razão pela qual deixa de ser apreciado. A presidência encerra a discussão. O deputado Sargento Rodrigues apresenta requerimento para que seja adiada a votação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.996/2018. Submetido a votação, o requerimento é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues – André Quintão – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/3/2018**

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues e André Quintão (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antonio Carlos Arantes, João Leite e Tadeu Martins Leite. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Sargento Rodrigues apresenta requerimentos para que o Projeto de Lei nº 4.996/2018 seja retirado de pauta e para que esse requerimento seja submetido a votação pelo processo nominal. Submetidos a votação, os requerimentos são rejeitados. Em seguida, verificada a inexistência de quórum, a presidência deixa de submeter a votação o parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.996/2018, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira – Sargento Rodrigues – João Leite.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,  
EM 22/3/2018****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.871, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.882, que altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968; 5.960, de 1º de agosto de 1972; 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 11.363, de 29 de dezembro de 1993; 14.699, de 6 de agosto de 2003; 14.937, de 23 de dezembro de 2003; 14.940, de 29 de dezembro de 2003; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 15.464, de 13 de janeiro de 2005; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; 20.922, de 16 de outubro de 2013; 21.735, de 3 de agosto de 2015; 21.972, de 21 de janeiro de 2016; 22.257, de 27 de julho de 2016; 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 153, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.733, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de calamidades públicas no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.752, que altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as

tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.761, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de celulares em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.762, que determina a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.763, que altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.765, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.820, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.848, que dá denominação ao próprio público que sedia o Ministério Público do Estado no Município de Ouro Fino. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.856, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.861, que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.863, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.865, que altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.867, que dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, lista de preços e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.874, que institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.880, que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/3/2018**

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/3/2018**

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/3/2018, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em audiência pública, debater a atual situação das receitas dos municípios mineiros e seu impacto no investimento e manutenção dos serviços públicos para a população rural, e de receber, discutir e votar proposições da comissão

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente.



## **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

### **PARECER SOBRE O PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRA DEVOLUTA DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 294/2017**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O governador do Estado, no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XXXIV do art. 62 dessa Carta, enviou a esta Assembleia Legislativa, por intermédio da mensagem em epígrafe, um processo administrativo de legitimação de posse de terra devoluta rural do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/9/2017, vem a mensagem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 195-A do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Por intermédio da Mensagem nº 294/2017, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia processo de legitimação de terra devoluta rural, situada na Fazenda Esmeraldas, Município de São José do Divino, com área de 193,6040ha, devidamente instruído pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda –, em nome de Luiz Henrique Gomes.

O inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado atribui à Assembleia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os casos de legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com área limitada a 500m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>, respectivamente; de alienação ou concessão de terra pública prevista no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; de concessão gratuita do domínio de área devoluta rural inferior a 50 hectares a quem cumpra os requisitos constitucionais; de ação judicial discriminatória, limitada a área de 250 hectares, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, com devolução, pelo ocupante, da área remanescente; e de alienação ou concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

O § 6º do art. 247 da Carta Mineira permite a alienação de terra devoluta rural por compra preferencial até a área de 250 hectares a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela.

Por seu turno, a Lei nº 11.020, de 1993, que dispõe sobre terras públicas e devolutas estaduais, determina que, para tornar o lote economicamente produtivo, o posseiro deve utilizar, no mínimo, 30% de sua área aproveitável para agricultura, 50% para pecuária, ou 40% nas duas atividades. Já a vinculação pessoal à terra é definida pelo art. 19 como a residência em localidade que permita ao ocupante ou a seus familiares assistência permanente à área e a sua efetiva utilização econômica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela apresentação do projeto de resolução, a seguir formalizado.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2018**

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta situada na Fazenda Esmeraldas, no Município de São José do Divino, com a área de 193,6040ha, em nome de Luiz Henrique Gomes.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – João Leite – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.060/2015

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.373/2013, visa alterar dispositivo da Lei nº 11.317, de 1993, que cria a medalha de mérito intelectual da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e modifica a Lei nº 200, de 1937.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 27/5/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esta se manifestasse sobre a proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.060/2015 tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 11.317, de 1993, que cria a medalha de mérito intelectual da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e modifica a Lei nº 200, de 1937.

A Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa destina-se a galardoar os militares classificados em primeiro lugar nos cursos profissionais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A proposição em análise visa a estabelecer uma lista de cursos a cujos participantes classificados em primeiro lugar será ofertada a honraria. São eles:

- (I) o curso de formação de soldados – CFSd – ou equivalente;
- (II) o curso de atualização em segurança pública – Casp;
- (III) o curso especial de formação de sargentos – Cefs;
- (IV) o curso intensivo de formação de sargentos – Cifs;
- (V) o curso de formação de cabos – CFC;
- (VI) o curso de especialização em gestão estratégica de segurança pública – Cegesp;
- (VII) o curso de especialização em segurança pública – Cesp;
- (VIII) o curso de especialização em gestão de política ostensiva – Cegepo;
- (IX) o curso de bacharelado em ciências militares – CBCM – ou semelhante;
- (X) o curso superior de tecnologia em gestão de segurança pública – CSTGSP – ou semelhante;
- (XI) o curso superior em tecnologia em segurança pública – CSTSP – ou semelhante.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a instituição de medalhas e outras honorarias não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

A Lei nº 11.317, de 1993, criou a medalha de mérito intelectual da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, denominada Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa, modificando, ainda, a Lei nº 200, de 1937, que criou a Medalha de Mérito Militar na Força Pública e no Corpo de Bombeiros. Em seu art. 1º, a Lei nº 11.317 estabelece que a premiação será outorgada aos militares classificados em primeiro lugar nos cursos profissionais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Decreto nº 35.347, de 14 de janeiro de 1994, contém o regulamento da medalha mencionada. A teor de seu art. 2º, são considerados cursos profissionais, para efeito de concessão da honraria, o curso superior de polícia – CSP –, o curso de aperfeiçoamento de oficiais – Cao –, o curso de formação de oficiais – CFO –, o curso especial de formação de oficiais – Cefo –, o curso de habilitação de oficial – CHO –, o curso de aperfeiçoamento de sargentos – CAS – e os cursos de formação de sargentos, incluído o curso de formação, o curso especial de formação e o curso intensivo de formação de sargentos – CFS, Cefs e Cifs.

Nesse quadro, verifica-se que a pretensão em exame cinge-se a duas providências: (i) transpor a previsão referente à lista de cursos contemplados pela Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa ao espaço da legislação, revestindo-a de proteção mais elevada; (ii) modificar a lista constante do decreto citado. Considerando a nomenclatura atualizada dos cursos de formação dos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme o estipulado pelas Diretrizes da Educação da Polícia Militar, aprovadas pela Resolução nº 4.210 do Comando-Geral da Polícia Militar, de 23 de abril de 2012, e pelo Regimento da Academia de Polícia Militar, publicado por meio da Separata do BGPM nº 23, de 26 de março de 2015, pode-se perceber que a modificação pretendida limita-se à inclusão de três cursos ao rol já existente: o curso de formação de soldados – CFSd; o curso de formação de cabos – CFC; e o curso de especialização em gestão de política ostensiva – Cegepo.

Em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 03/2016, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em que este órgão se posiciona favoravelmente à alteração desejada. Porém, sugere que sejam excluídos da proposição o CFC, ao argumento de que, a teor do Decreto nº 46.298, de 2013, a frequência a tal curso não constitui requisito para a promoção ao posto de cabo, e o Cegepo, por se tratar de curso realizado simultaneamente com o bacharelado em ciências militares, já contemplado na proposta.

Por fim, a Polícia Militar pontua que, embora a inclusão do curso de formação de soldados à lista de cursos contemplados com a premiação implique aumento de despesa, tendo em vista a necessidade de preparação do material para a outorga da honraria adicional, trata-se de impacto orçamentário ínfimo em face dos benefícios almejados. O acréscimo estimado é de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais) por ano.

Em síntese, verifica-se que não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Quanto às sugestões de alteração apresentadas pelo Poder Executivo, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Assim, à comissão relacionada ao mérito caberá proceder à análise e ao estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas, inclusive no tocante às mudanças sugeridas pela Polícia Militar.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.060/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.317, de 7 de dezembro de 1993, que cria a medalha de mérito intelectual na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e modifica a Lei nº 200, de 8 de outubro de 1937.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.317, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criada a Medalha de Mérito Intelectual, denominada Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa, destinada a galardoar os militares classificados em primeiro lugar nos seguintes cursos profissionais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

- I – curso de formação de soldados – CFSd – ou equivalente;
- II – curso de atualização em segurança pública – Casp;
- III – curso especial de formação de sargentos – Cefs;
- IV – curso intensivo de formação de sargentos – Cifs;
- V – curso de formação de cabos – CFC;
- VI – curso de especialização em gestão estratégica de segurança pública – Cegesp;
- VII – curso de especialização em segurança pública – Cesp;
- VIII – curso de especialização em gestão de polícia ostensiva – Cegepo;
- IX – curso de bacharelado em ciências militares – CBCM – ou semelhante;
- X – curso superior de tecnologia em gestão de segurança pública – CSTGSP – ou semelhante;
- XI – curso superior de tecnologia em segurança pública – CSTSP – ou semelhante.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.775/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-270 localizado no Município de Desterro de Entre Rios.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/8/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.775/2015 tem por finalidade dar a denominação de Monsenhor Luiz Quintino dos Santos ao trecho da Rodovia MG-270 localizado no Município de Desterro de Entre Rios, entre a ponte sobre o Córrego Estivado e a última rua do Barro Preto.

Na análise jurídica, ressalte-se que as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30; e ao estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público estadual será atribuída por lei e que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições e culturas do Estado.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 189/2015, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 10/6/2015, do DER-MG, em que esses órgãos ressaltam não ser possível denominar o trecho devido à falta de exatidão em sua identificação. Argumentam que, para evitar questionamentos futuros quanto à localização, é prudente a definição mais precisa do limite final do trecho, indicado apenas como “última rua do Barro Preto”.

Em decorrência dessa informação, a proposição em análise não deve prosperar.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.775/2015. Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.609/2016

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Tecendo Itabira, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.609/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Tecendo Itabira, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 40 veda a remuneração de seus diretores; e o § 1º do art. 49 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.609/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.689/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.689/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 29/11/2017), o § 1º do art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes. Na hipótese de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que prevê que o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição às informações constantes no estatuto da entidade.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.689/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.”.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.953/2016****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Albertina – AMA –, com sede no Município de Albertina.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.953/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Albertina – AMA –, com sede no Município de Albertina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo realizar projetos nas áreas de infraestrutura básica, saúde, educação, lazer, assistência social e cultural.

Com esse propósito, a instituição promove atividades recreativas e culturais; colabora na implementação do saneamento básico; desenvolve cursos profissionalizantes; e incentiva o desenvolvimento das crianças e adolescentes residentes na comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores de Albertina – AMA –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.953/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2018.

Celinho do Sinttrocel, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.060/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tabua, com sede no Município de Pintópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.060/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tabua, com sede no Município de Pintópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.060/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.504/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação São Francisco de Assis, com sede no Município de Poços de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.504/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação São Francisco de Assis, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.504/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.561/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência Missionária Missões Jerusalém, com sede na cidade de Teófilo Otoni.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.561/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência Missionária Missões Jerusalém, com sede na cidade de Teófilo Otoni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 29/1/2018), o art. 42 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em exame, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.561/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Agência Missionária Missões Jerusalém, com sede no Município de Teófilo Otoni.”.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.625/2017**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Lerin, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.625/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.625/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.823/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.823/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, com sede no Município de Espinosa.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.823/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.831/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pedagógica Parsifal, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.831/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pedagógica Parsifal, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins e métodos semelhantes aos da instituição dissolvida.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.831/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.847/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Doulas – Adoularsete –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.847/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Doulas – Adoularsete –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão “Associação das Doulas – Adoularsete –” pela expressão “Associação das Doulas de Sete Lagoas – Adoularsete –”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.847/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “Associação das Doulas – Adoularsete –” pela expressão “Associação das Doulas de Sete Lagoas – Adoularsete –”.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.855/2017**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Pedro, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.855/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Pedro, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 6º prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.855/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.862/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.862/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, parágrafo único, e o art. 37 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 24 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição à informação prevista no art. 1º do estatuto da entidade.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.862/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense do Município de Bom Jesus da Penha, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.”.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.864/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Rancheiros do Porto dos Mendes, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.864/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Rancheiros do Porto dos Mendes, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.864/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.865/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego dos Tibúrcios, com sede no Município de São Domingos das Dores.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.865/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego dos Tibúrcios, com sede no Município de São Domingos das Dores.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17 e 47 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e as mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 31, § 2º, e 48 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.865/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.883/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Sena, com sede no Município de Angelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.883/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Sena, com sede no Município de Angelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 42 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.883/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.988/2018****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG NGB Associação Nova Geração Brasil, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.988/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG NGB Associação Nova Geração Brasil, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 6º e 14, c/c o art. 30 vedam a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Municipal de Assistência Social e as mesmas finalidades da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa suprimir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão “ONG NGB”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.988/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “ONG NGB”.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 997/2015

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.905/2013, “acrescenta dispositivo à Lei 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por semelhança de objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.335/2016, de autoria do deputado Wander Borges, conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise visa acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, o seguinte art. 4º – A, para obrigar que o estabelecimento bancário disponibilize, pelo menos, 1 (uma) cadeira de rodas para atendimento às pessoas com deficiência ou às pessoas que apresentem mobilidade reduzida.

Inicialmente, é importante destacar que a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 1º (inciso III) em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa, caracterizado como mínimo existencial do indivíduo, relacionando-se “tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência” (Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 252), constitui-se em um dos principais fundamentos atinentes à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

A competência, pois, é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos, inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Destarte, não vislumbramos invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências. O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no *caput* do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 11.666, de 2 de dezembro de 1994, determina, no § 4º do seu art. 3º, que os edifícios de que trata a lei mantenham, para uso gratuito da pessoa com deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada. O § 1º do art. 1º dessa lei considera edifício de uso público o que abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros. A Lei nº 11.666/1994, portanto, já dispõe sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento bancário disponibilizar uma cadeira de rodas para a pessoa com deficiência.

A norma a ser emanada do Poder Legislativo deve estar respaldada pela criação de direito novo, o que não ocorre no caso em questão, já que existem leis federais e estaduais bem como instrumentos infralegais que regulam a matéria. Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei nº 997/2015, apesar de meritório, não merece prosperar.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 977/2015.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – João Leite.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.027/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “institui a campanha Maio Amarelo no Estado.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa criar a campanha denominada de Maio Amarelo, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância do combate e da prevenção a acidentes no trânsito.

Não obstante a relevância da proposta, não vislumbramos a possibilidade da sua tramitação, uma vez que a matéria não se insere na órbita de competência da Assembleia Legislativa.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Com o mesmo entendimento, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, “cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas” (*Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, p. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder Legislativo possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira, a norma constitucional atribui funções e competências ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Alexandre de Moraes, na obra mencionada, “o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração” (p. 408). Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear as atividades relativas ao trânsito no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Executivo. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

A propósito já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN – nº 224-4/RJ, ao determinar que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo. Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano ou programa, o que inclui campanhas, deve ser submetido ao Executivo pelo Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções do Poder Executivo.

É importante frisar que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela inconstitucionalidade da instituição de campanha por meio de lei em outros projetos, como nos Projetos de Lei nº 2.164/2011, 1.242/2011 e 1.204/2011, entendendo que a apresentação de proposições que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Ademais, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – já realiza diversas atividades ligadas à campanha objeto da proposição. Observa-se no sítio eletrônico do Detran<sup>1</sup> que, em maio de 2015, por exemplo, houve uma série de palestras, bem como a distribuição de material educativo, entre outras ações de mesma natureza. Ainda conforme dados veiculados pelo referido órgão, fazem parte da rede de parceiros na citada campanha o Departamento de Estradas de Rodagem – DER –, a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS –, a Polícia Militar, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans –, a Polícia Rodoviária Estadual, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, entre outras instituições.

<sup>1</sup><<https://www.detran.mg.gov.br/sobre-o-detran/comunicados/noticias/395-maio-amarelo-detran-divulga-calendario-de-aco-es>>, acesso em 1/12/2015.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.027/2015.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – João Leite – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.075/2015****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas educativas nas rodovias estaduais e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por perda de prazo, a Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a proposição, que foi remetida a esta comissão, em obediência ao disposto no art. 140 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria passa, então, a ser examinada por este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em comento dispõe, em seu art. 1º, que “fica o Estado de Minas Gerais obrigado, através do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-MG –, a instalar placas de grande visibilidade por toda extensão das rodovias estaduais, informando os valores das penalidades das diversas espécies de infração de trânsito”.

Dispõe, ainda, em seu art. 2º, que o “Estado deverá realizar periodicamente campanhas publicitárias educativas e informativas sobre os radares, pardais e multas de cada espécie de infração”.

O autor justifica a apresentação do projeto a partir da premissa de que “a tomada de consciência acerca das consequências da violação inibirá a prática da conduta, educando o cidadão e estimulando-o a adotar uma postura prudente e segura”.

Segundo o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, editado pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran – em 2014, a sinalização de trânsito é a comunicação efetuada por meio de um conjunto de placas, que são instaladas com a finalidade de identificar as vias e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos e pedestres quanto a percursos, destinos, acessos, distâncias, serviços auxiliares e atrativos turísticos,. Podem também servir para a educação do usuário. As placas educativas têm a função de educar motoristas e pedestres quanto ao comportamento adequado e seguro no trânsito, por meio de mensagens que reforçam normas gerais de circulação e conduta.

No Brasil, e também em Minas Gerais, que possui a maior malha rodoviária do País, milhares de vidas são perdidas e a economia é desfavorecida devido aos altos índices de acidentes de trânsito. Nesse contexto, entendemos que, se os condutores forem constantemente lembrados das punições a que estão sujeitos, especialmente dos valores das multas previstos nos casos de infração, a tendência é que ocorra uma diminuição no número de infrações e, conseqüentemente, no número de acidentes.

Assim, tendo em vista os aspectos de mérito que devem ser avaliados por esta comissão e o papel do poder público de garantir condições seguras de trafegabilidade nas estradas de Minas Gerais, consideramos que a afixação de placas como as que estão previstas no projeto em análise servirá para dar publicidade a informação considerada relevante e de interesse público. Assim, entendemos que a matéria deve prosperar nesta Casa. Entretanto, com o objetivo de atualizar o nome do órgão estadual envolvido na matéria, alterado com a reforma administrativa ocorrida em 2016, apresentamos a Emenda nº 1.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.075/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Estado de Minas Geras obrigado, através Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, a instalar placas de grande visibilidade por toda extensão das rodovias estaduais, com informações sobre os valores das penalidades aplicadas às diversas espécies de infração de trânsito.”.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Anselmo José Domingos, relator – Gustavo Santana.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.130/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela “regulamenta a venda de gás natural veicular – GNV – pelos postos de abastecimento.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe estabelece que “os postos de abastecimento de combustível que forneçam gás natural veicular – GNV –, somente poderão abastecer veículos mediante a apresentação prévia do Selo Gás Natural Veicular dentro da validade, conforme modelo previsto na regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.”.

Nos termos do projeto, o descumprimento de tal obrigação supracitada sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito; e multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência, penalidades estas que deverão ser aplicadas pelo Inmetro.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar sobre a proposição.

Em que pese à nobre intenção parlamentar, a proposição esbarra em óbice formal de competência, uma vez que pretende regulamentar matérias atreladas à energia, trânsito e transportes, assuntos inseridos nos incisos IV e XI do art. 22 da Constituição da República como de competência privativa da União.

Frise-se que esta matéria não é novidade aqui nesta comissão, já tendo sido apreciada quando da análise do Projeto de Lei nº 2.634/2011, de autoria do deputado Arlen Santiago, que recebeu parecer pela inconstitucionalidade.

O referido projeto também pretendia estabelecer que os veículos movidos a gás natural veicular – GNV – só poderiam ser abastecidos se estivessem identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – em seus respectivos cilindros, sob pena de aplicação de multa de 500 Ufemgs ao estabelecimento que realizasse o abastecimento irregular.

Por não vislumbrar alteração na matéria constitucional que justificou o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.634/2011, passamos a reproduzir os argumentos que resultaram na opinião pela inconstitucionalidade da matéria, que coincide com a tratada no Projeto de Lei nº 3130/2015 ora em exame:

“Devemos registrar a nobreza dos propósitos do autor do projeto, conforme os termos da sua justificação, na qual ressalta a necessidade de fiscalização dos cilindros utilizados para armazenar o GNV utilizado como combustível em veículos automotores.

Não obstante, em resposta à diligência requisitada por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig – manifestaram-se pela rejeição da proposição, ressaltando que a regulação da inspeção veicular consubstancia matéria de trânsito e transporte, de competência legislativa privativa da União.

Efetivamente, a proposição trata de matérias como energia, trânsito e transporte, que são de competência legislativa privativa da União, nos termos dos incisos IV e XI do art. 22 da Constituição da República.

Nesse diapasão, verificamos que:

- o Decreto Federal nº 1.787, de 1996, “dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências”;
- a Resolução nº 280, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, “dispõe sobre a inspeção periódica do sistema de gás natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor”;
- a Portaria Inmetro nº 8, de 2011, “APROVA OS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COMPONENTES DOS SISTEMAS DE COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR E DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO”;
- a Portaria Inmetro nº 49, DE 2012, “APROVA A REVISÃO DO REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE Nº 37 – INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES COM SISTEMAS DE GÁS NATURAL VEICULAR”;
- A Portaria Inmetro nº 433, DE 2008, “APROVA O REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA O SERVIÇO DE REQUALIFICAÇÃO DE CILINDROS DE ALTA PRESSÃO PARA ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR COMO COMBUSTÍVEL, A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”;
- A Portaria Inmetro nº 446, DE 2008, “DETERMINA QUE, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A PARTIR DE 30 DE MAIO DE 2008, OS ORGANISMOS DE INSPEÇÃO ACREDITADOS (OIA) PELO INMETRO, DEVERÃO REALIZAR, PERIODICAMENTE, AS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR DOS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES COM SISTEMAS DE GNV ORIGINAIS DE FÁBRICA”;
- A Portaria Inmetro nº 104, DE 2006, “DISPÕE SOBRE AS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, REALIZADAS POR ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA) OU POR ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL (ETP), APÓS AS INSTALAÇÕES DOS SISTEMAS DE GÁS NATURAL”; E
- A Portaria Inmetro nº 143, DE 2004, “ESTABELECE QUE, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006, OS CILINDROS QUE ARMAZENAM GÁS NATURAL VEICULAR SOMENTE SERÃO COMERCIALIZADOS NA COR AMARELA, CONFORME ESPECIFICADO NA NORMA NBR 12176.”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.130/2015.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – João Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.446/2016****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe dispõe sobre desafetação de trechos da Rodovia MG-040 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Brumadinho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.446/2016 dispõe sobre a desafetação de dois trechos da Rodovia MG-040, dos quais o primeiro, com extensão de 2,5 km, está compreendido entre o km 48 e o km 50,5; e o segundo, entre o trecho existente em frente à Faculdade ASA de Brumadinho e a ponte projetada sobre o Rio Paraopeba. A proposição também autoriza o Executivo a doá-los ao Município de Brumadinho, para integrar seu perímetro urbano, com a finalidade de implantação de via urbana. Determina, ainda, em seu art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de seis meses contados da data da doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na justificção, a autora ressalta que o primeiro trecho objeto da proposição em apreço já integra o perímetro urbano da localidade, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Observou que a transferência de titularidade garantiria autonomia ao município para sua revitalização e a execução de intervenções na via, que se encontra de entrada da cidade. Já a desafetação do segundo trecho permitiria a construção de uma alça viária para ligar a Rodovia MG-040 à Avenida Inhotim, por meio da compatibilização com parcelamentos do solo em processo de aprovação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou nota técnico-jurídica da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, acompanhada de nota técnica do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – em que esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em exame. Porém, alertaram que o trecho a ser desafetado está, na verdade, compreendido entre o km 47,7 e o km 50,2 da Rodovia MG-040. A comissão que nos precedeu também propôs a supressão da desafetação do outro trecho proposto, em função de questões apontadas pelos órgãos estaduais citados e em comum acordo com a deputada autora da proposição. Assim, considerando esses aspectos supramencionados, apresentou o Substitutivo no 1.

Corroboramos o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e lembramos que a proposição em análise é autorizativa, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal, será inserido no seu perímetro urbano, e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação.

No que concerne a esta comissão, entendemos que a desafetação e a posterior doação do trecho rodoviário indicado no Substitutivo nº 1 é positiva para a política pública estadual de transportes, visto que a via manterá a destinação e poderá ser mais bem gerida e conservada pelo poder público municipal, esfera federativa mais próxima dos anseios dos cidadãos.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.446/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Gustavo Santana, relator – Anselmo José Domingos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.637/2016

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/6/2016, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo acrescenta à Lei nº 15.424, de 2004 ( Lei de Emolumentos), o art. 15-C com o objetivo de reduzir em 50% os emolumentos cobrados pelo Tabelião de Protesto de Títulos relativos à dívida de microempresário e empresa de pequeno porte e prever a não incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária já estabelecida em lei federal.

Primeiramente, temos a informar que o valor cobrado pelos Tabelionatos de Protesto consubstancia-se nos emolumentos (valor que remunera o serviço prestado pelo cartório) e na Taxa de Fiscalização Judiciária (valor que é repassado para o Estado pelo cartório), que têm natureza jurídica de tributo, mais precisamente de taxa. Os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, tributo, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5/ES).

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, a matéria tributária é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal, sendo que o estado está autorizado a legislar sobre o tema.

O art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Quanto à previsão de não incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária, esclarecemos que a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, qual seja o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 73, já traz algumas condições, no que se refere ao protesto de títulos quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, senão vejamos:

“Art. 73 – O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.”. (grifos nossos)

Observa-se da leitura da legislação transcrita que o microempresário e a empresa de pequeno porte já têm o benefício, instituído por lei federal, de não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, no que se refere aos Tabelionatos de Protesto, visando o projeto em tela adequar a Lei de Emolumentos à legislação federal. O mesmo concede o art. 324 do Provimento nº 260, de 2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.

Por fim, quanto à pretensão de se reduzir em 50% os emolumentos relativos à dívida de microempresário e empresa de pequeno porte, entendemos que a medida não acarreta renúncia de receita, uma vez que, como informado neste parecer, já não ocorre a incidência da taxa de fiscalização judiciária, recaindo a citada redução sobre os emolumentos que cabem ao cartório.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise. Portanto, a matéria deve ser objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.637/2016.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.645/2016**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Funilândia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.645/2016 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0105 compreendido entre o km 12 e o km 15, que liga o município de Funilândia ao Município de Prudente de Moraes; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Funilândia, para integrar seu perímetro urbano, destinando-o à implantação de via urbana. Determina, ainda, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na justificação, a autora ressalta que o trecho objeto da proposição em apreço já integra o perímetro urbano da localidade, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Observou que a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local, atendendo aos anseios dos municípios.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 1254/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 25 de julho de 2016, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em exame. Porém, esclareceram que o trecho mencionado no projeto deve ser corretamente identificado, pois está compreendido entre o km 13,5 e o km 16,5 da mesma rodovia e não entre os discriminados no texto original.

Outro ponto observado pela comissão jurídica foi a necessidade de se corrigir uma inadequação técnica no projeto, pois, como a matéria trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação. Por isso, o termo final do prazo para sua reversão deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência. Assim, para proceder a essas correções, apresentou o Substitutivo no 1.

De nossa parte, lembramos que a proposição em análise é autorizativa e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal, serão inseridos no perímetro urbano e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação. Ademais, como bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a doação do trecho da rodovia não implica alteração na natureza jurídica do bem público, que voltaria a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação incidirá apenas sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.645/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente e relator – Anselmo José Domingos – Gustavo Santana.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.064/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe declara o Município de Nova Lima “Capital Estadual da Cerveja Artesanal”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em análise visa declarar o Município de Nova Lima “capital estadual da cerveja artesanal”. Segundo o autor da proposição, desde 2005, a cidade vem se destacando na produção de cervejas artesanais, sendo responsável pelo atual título dado ao Estado de Minas Gerais de “bélgica brasileira”. Atualmente, em todos os sábados de cada mês é realizado em Nova Lima o evento Experimente – Feira de Cervejas artesanais, reunindo várias cervejarias. Neste cenário, o autor da proposição considera que a concessão do título promoverá o trabalho desenvolvido na cidade pelos microempreendedores e incentivará novos negócios, com reflexos positivos não apenas para o Município, mas para todo o Estado.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à Comissão de Desenvolvimento Econômico caberá analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, de maneira profunda e detalhada, no momento oportuno.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.088/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 4.088/2017 dispõe sobre a garantia da realização, por parte de maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública estadual, do exame do estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos, para diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/3/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar as maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública no Estado a realizarem o exame do estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.

Primeiramente, é preciso dizer que o Ministério da Saúde instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, o qual é disciplinado por meio da Portaria nº 822. Trata-se de programa já bem consolidado e lastreado em estudos técnicos do Ministério da Saúde.

Consoante dispõe a portaria, a inclusão de exames na triagem neonatal deve ser feita segundo rigorosos critérios técnicos que levem em conta, entre outros aspectos, a sua frequência na população, possibilidade de tratamento e benefícios gerados à saúde pública.

Ante a diversidade das doenças existentes e a necessidade de definir critérios de eleição daquelas que devam ser inseridas em um programa de triagem neonatal, são inúmeros os fatores a serem considerados, como o fato de as doenças não apresentarem manifestações clínicas precoces, permitirem a detecção precoce por meio de testes seguros e confiáveis, serem amenizáveis mediante tratamento, serem passíveis de administração em programas com logística definida de acompanhamento dos casos – da detecção precoce, diagnóstico definitivo, acompanhamento clínico e tratamento – e, por fim, terem uma relação custo-benefício economicamente viável e socialmente aceitável.

Por se tratar de um Programa Nacional de Triagem Neonatal, o Ministério da Saúde objetiva uniformizar o atendimento, incrementar o custeio e estimular a parceria entre os estados, o Distrito Federal e os municípios para o desenvolvimento do programa.

Portanto, conquanto seja meritória a motivação subjacente ao projeto em exame, é preciso dizer que a proposição não tem como prosperar. De fato, a edição de um ato legislativo há de ser feita em face da necessidade efetiva de intervenção normativa estatal para fazer face a um problema social. No caso, o problema em questão, concernente à ocorrência de doenças em neonatos, já encontra, como visto, tratamento normativo na mencionada Portaria nº 822/2001, havendo inclusive um Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Saliente-se ainda que a disciplina da matéria se dá por meio de ato infralegal, no caso a Portaria nº 822/2001, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que podem acarretar mudanças no catálogo de doenças arroladas no programa. Fosse a matéria normatizada na via legal, haveria notória inadequação entre o instrumento normativo e a natureza do objeto nele contido. De fato, a lei, tendo em vista a natureza perene de suas disposições, afigura-se refratária à disciplina normativa de questões sujeitas ao influxo de fatores técnicos, conjunturais e tecnológicos. A eventual necessidade de alteração do catálogo de doenças neonatais, com a introdução de novas doenças no Programa Nacional de Triagem, colocaria a lei em descompasso com a realidade. O próprio exame a que alude a proposição, denominado teste de oximetria, pode mostrar-se obsoleto com o avanço tecnológico. Nem é preciso dizer que, pelo princípio do paralelismo das formas, um ato legislativo só poder ser alterado por outro ato legislativo, exigindo-se, pois, a deflagração do processo de elaboração legislativa para promover a adequação da lei com a nova realidade, com todas as delongas próprias desse procedimento.

Já o ato infralegal, no caso uma portaria do Ministério da Saúde, mostra-se idôneo a disciplinar a matéria, dada sua maior flexibilidade e capacidade de atender a novas demandas normativas.

Ante tais considerações, entendemos que a proposição não tem como prosperar nesta Casa legislativa, por atentatória do princípio da razoabilidade, que apresenta como desdobramentos naturais a necessidade e a adequação do ato legislativo. Como visto, além de desnecessária, a lei pretendida mostra-se inadequada para a disciplina da matéria em questão.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.088/2017.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.633/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em tela “altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com os arts. 102, III, “a”, e 102, XIV, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece as diretrizes para o atendimento prestado a residentes adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas pelas comunidades terapêuticas no Estado.

Especificamente, ela acrescenta o § 1º ao art. 1º da referida lei, a fim de excluir de sua aplicação os dispositivos assistenciais de acolhimento ou abrigamento de adolescentes regidos por instrumentos de parceria com o poder público.

Além disso, acrescenta ao inciso VI do art. 2º dessa lei que a rede de atenção básica do território de referência do usuário do serviço de saúde ou o Centro de Atenção Psicossocial – Caps – desse território deverão atuar de forma articulada e integrada com os pontos de atenção psicossocial dos territórios de saúde. A proposição altera também o inciso VII, estabelecendo que o desenvolvimento do projeto terapêutico do usuário deve ser realizado de forma articulada com a rede de atenção básica ou com o Caps ou com outros serviços pertinentes.

O projeto de lei em análise acrescenta, ainda, a esse art. 2º um novo inciso X, o qual fixa que “a atenção básica ou o Centro de Atenção Psicossocial deveram dar orientação e suporte ao acolhimento feito nas Comunidades Terapêuticas, durante este período transitório de acolhimento, contribuindo para a elaboração do projeto terapêutico singular do usuário e o planejamento da saída”.

A proposição dá, também, nova redação ao art. 3º da Lei nº 22.460, de 2016, retirando a afirmação de que as comunidades terapêuticas acolherão apenas pessoas que aderirem de forma voluntária e que forem encaminhadas por serviço da rede pública. E acrescenta a esse art. 3º o § 1º que estabelece que serão elegíveis para os serviços de atenção em regime residencial as pessoas com necessidades clínicas estáveis, que não apresentem grau de comprometimento grave; e o § 2º fixa que a comunidade terapêutica deverá comunicar o acolhimento de pessoa encaminhada por serviços privados de saúde, e que aderir de forma voluntária, ao serviço público responsável pela política sobre drogas, em até 72 (setenta e duas) horas.

Por fim, o projeto de lei em análise altera o art. 6º da Lei nº 22.460, de 2016, a fim de retirar a referência à competência exclusiva do gestor de saúde de cada esfera de governo de garantir a porta de entrada pública do serviço para acolhimento pela comunidade terapêutica, realizar a avaliação clínica e psiquiátrica necessária, bem como garantir a integridade da atenção na reinserção social por meio da rede de atenção psicossocial, após o acolhimento.

As comunidades terapêuticas são espécie do gênero Serviços de Atenção em Regime Residencial, e a elas devem ser aplicadas todas as normas atinentes aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial, destinada ao atendimento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Trata-se, portanto, de matéria de proteção da saúde e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto.

Portanto, nos estritos limites da análise da constitucionalidade da matéria, entendemos que não há impedimento à sua tramitação nesta Casa.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.633/2017.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.635/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe “autoriza o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.635/2017 pretende autorizar o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos e penais, ressalvados aqueles apreendidos em razão do tráfico de drogas ilícitas. A autorização legal fica condicionada à superação do prazo de 60 (sessenta dias) da apreensão do veículo, sem que o seu proprietário o reclame. Finalmente, a proposição estabelece que os procedimentos a serem seguidos para formalizar a utilização dos veículos apreendidos serão objeto de regulamento.

Desde logo, entendemos que a matéria versada na presente proposição diz respeito a direito administrativo e relaciona-se com as consequências do exercício do poder de polícia estatal sobre o direito de propriedade de bens móveis dos particulares, em especial dos veículos automotores apreendidos pelo Estado em razão de ilícitos administrativos e penais. Os veículos apreendidos atulham os pátios e depósitos públicos onde são guardados, passando a ocupar espaço e se deteriorar quando não reclamados por seus proprietários.

Diante desse quadro bem delineado, temos que é cabível ao Estado disciplinar, em lei, o destino provisório destes veículos para permitir seu uso pelos órgãos do Poder Executivo estadual.

Neste passo, é de se invocar a existência de precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em que se afirmou ser possível a utilização, pelo Estado, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de outros ilícitos, administrativos ou criminais: no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.327/ES, cuja relatoria para o acórdão coube à ministra Cármen Lúcia, a Corte Suprema firmou entendimento da possibilidade de lei estadual autorizar órgãos de segurança pública a utilizarem veículos apreendidos no desempenho de suas funções.

Neste contexto, não vislumbramos óbice constitucional, de forma ou de fundo, que comprometa a tramitação da proposição em apreço.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.635/2017.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.685/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.685/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-447 que corta a cidade de Guiricema, compreendido entre o Km 24,35, com as coordenadas 21º522,61"-S e 42º47'10,08"-O, e o Km 25,25 com as coordenadas 21º05'45,83"-S e 42º47'23,10"-W. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema essa área, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a coordenada do primeiro trecho, de acordo com o laudo de vistoria técnica constante no processo, é 21º5'22,61"-S, e não como está grafada no art. 1º do projeto: 21º522,61"-S.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Guiricema não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A

modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.685/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – João Leite, relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.714/2017**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto em epígrafe tem por objetivo autorizar o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao IEF, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.714/2017 tem por objetivo autorizar o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas a área de 4.789,02m<sup>2</sup>, a ser desmembrada do imóvel com área de 17.536,05m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Chácara do Orsini, naquele município, e registrado sob o nº 50.220, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas. A proposição estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Artes e Ofícios Raimundo Nogueira de Faria. Por fim, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do IEF no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de imóveis públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º do projeto, que prevê a utilização da área para o funcionamento da Escola Municipal de Artes e Ofícios Raimundo Nogueira de Faria. Com o mesmo propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do IEF se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Cuida-se de disposições que almejam garantir um patamar mínimo de segurança jurídica à operação autorizada e de proteção ao patrimônio do Estado.

Inicialmente, deve-se destacar que o prefeito e o secretário municipal de cultura e comunicação institucional do Município de Pará de Minas declararam o interesse do ente em receber o imóvel, ao argumento de que a doação possibilitará que a administração local realize as obras necessárias à preservação das instalações da Escola Municipal de Artes e Ofícios Raimundo Nogueira de Faria, que já funciona no lugar há muitos anos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou nota técnica do IEF e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que tais entidades se manifestam contrariamente à doação pretendida, em razão de o memorial descritivo da área a ser desmembrada precisar de correções. Segundo consta da manifestação, o escritório regional Centro-Norte do IEF, que figura como responsável pela administração do viveiro florestal localizado no imóvel objeto da proposição, apontou uma série de incongruências na delimitação descritiva do terreno desejado pelo Município de Pará de Minas. Contudo, afirma-se, ao final da nota, que não há objeção quanto à doação pretendida, devendo-se proceder à retificação das inconsistências indicadas, sobretudo no sentido de garantir o acesso do IEF ao viveiro.

Verifica-se, portanto, que, embora o IEF e o Poder Executivo tenham se pronunciado contrariamente à pretensão inserta no projeto de lei em exame, a conclusão aposta à nota técnica apresentada é pela aquiescência das entidades com o desmembramento e a doação pleiteados, impondo-se apenas a condição de que o memorial descritivo seja corrigido, de forma a não invadir a área do viveiro e garantir o acesso a ele.

A seu turno, o autor colacionou ao processo novo memorial com a descrição da área que pretende seja desmembrada, visando incorporar à proposição as modificações requisitadas pelo doador. Com isso, a área a ser alienada passa a ser de 6.340,85m<sup>2</sup>.

Tendo em vista o cumprimento da retificação exigida pelo IEF, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir as alterações promovidas e o memorial descritivo da área a ser desmembrada, procedendo às adequações necessárias.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Assim, à comissão relacionada ao mérito caberá proceder à análise e ao estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da providência proposta.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.714/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Estadual de Florestas – IEF – autorizado a doar ao Município de Pará de Minas a área de 6.340,85m<sup>2</sup> (seis mil trezentos e quarenta vírgula oitenta e cinco metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área total de 17.536,05m<sup>2</sup> (dezessete mil quinhentos e trinta e seis vírgula zero cinco metros quadrados), situado no lugar denominado Chácara do Orsini, naquele município, e registrado sob o nº 50.220, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal de Artes e Ofícios Raimundo Nogueira de Faria.

Art. 2º – A área de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO****(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2018)**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 7.803.808,93m e E 541.548,71m; divisa projetada; deste, segue confrontando com Rua Dr. Alves Ferreira de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 86°45'20" e 21,94 m até o vértice V2, de coordenadas N 7.803.810,17m e E 541.570,61m; 87°24'05" e 8,79 m até o vértice V3, de coordenadas N 7.803.810,57m e E 541.579,39m; 89°43'37" e 1,70 m até o vértice V4, de coordenadas N 7.803.810,58m e E 541.581,09m; 94°46'11" e 40,24 m até o vértice V5, de coordenadas N 7.803.807,23m e E 541.621,19m; 94°42'50" e 47,52 m até o vértice V6, de coordenadas N 7.803.803,33m e E 541.668,55m; 51°50'43" e 5,80 m até o vértice V7, de coordenadas N 7.803.806,91m e E 541.673,11m; divisa pelo ribeirão; deste, segue confrontando com Ribeirão da Paciência, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°55'00" e 11,33 m até o vértice V8, de coordenadas N 7.803.815,83m e E 541.666,13m; 305°10'00" e 16,48 m até o vértice V9, de coordenadas N 7.803.825,32m e E 541.652,65m; 309°40'37" e 8,97 m até o vértice V10, de coordenadas N 7.803.831,05m e E 541.645,75m; 316°13'53" e 18,45 m até o vértice V11, de coordenadas N 7.803.844,37m e E 541.632,99m; 300°30'05" e 19,88 m até o vértice V12, de coordenadas N 7.803.854,46m e E 541.615,86m; 306°42'48" e 21,32 m até o vértice V13, de coordenadas N 7.803.867,21m e E 541.598,77m; 320°53'14" e 31,16 m até o vértice V14, de coordenadas N 7.803.891,39m e E 541.579,11m; divisa por cerca; deste, segue confrontando com Terreno de Propriedade do IEF, com os seguintes azimutes e distâncias: 250°19'02" e 8,56 m até o vértice V15, de coordenadas N 7.803.888,51m e E 541.571,05m; 250°19'02" e 20,73 m até o vértice V16, de coordenadas N 7.803.881,53m e E 541.551,53m; 180°38'47" e 17,13 m até o vértice V17, de coordenadas N 7.803.864,39m e E 541.551,34m; divisa projetada; deste, segue confrontando com Terreno de Propriedade do IEF, com os seguintes azimutes e distâncias: 168°19'09" e 11,73 m até o vértice V18, de coordenadas N 7.803.852,91m e E 541.553,71m; 257°58'09" e 17,97 m até o vértice V19, de coordenadas N 7.803.849,16m e E 541.536,13m; 168°04'55" e 9,94 m até o vértice V20, de coordenadas N 7.803.839,44m e E 541.538,19m; 164°18'36" e 1,53 m até o vértice V21, de coordenadas N 7.803.837,97m e E 541.538,60m; 160°48'00" e 30,75 m até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – João Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.727/2017**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o trecho que especifica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para delas receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para ser examinada quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.727/2017 determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-229 com início no quilômetro 24,05 e término no quilômetro 30, saída para o Município de Conceição do Mato Dentro. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim essa área, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na justificção, o autor observou que o trecho objeto da matéria em apreço já integra o perímetro urbano do município e que a transferência de titularidade atenderá a fins administrativos, urbanísticos e tributários.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Dom Joaquim não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação. Ressaltou, contudo, que por se tratar de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação. Assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência. Com a finalidade de corrigir essa inadequação técnica, a comissão apresentou a Emenda nº 1.

De parte desta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, lembramos que a proposição em análise é autorizativa e deixa à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se concretizada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos no perímetro urbano, e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação. Ademais, como bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a doação do trecho da rodovia não implica alteração na natureza jurídica do bem público, que voltaria a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação incidirá apenas sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.727/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Gustavo Santana, relator – Anselmo José Domingos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.739/2017

### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.739/2017 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-124 – Senador Firmino-Divinésia –, com extensão de 1,05 km entre o km 55,80 e o km 56,85; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino, para integrar seu perímetro urbano, com a finalidade de implantação de via urbana. Determina, ainda, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na justificção, o autor ressalta que o trecho objeto da proposição em apreço já integra o perímetro urbano local. Destacou que a transferência de titularidade atende a fins administrativos, urbanísticos e tributários.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo e que a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, lembrou que são exigidas avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para

a alienação de imóveis, conforme o art. 18 da Constituição do Estado, que excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Assim, embora não tenha vislumbrado óbices à tramitação da matéria, a comissão jurídica ressaltou a necessidade de alterar o art. 3º do projeto, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica, pois como se trata de bem de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação. Assim o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência. É a razão pela qual apresentou a Emenda nº 1.

A Prefeitura de Senador Firmino solicitou ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG –, por meio do ofício nº 215/2017, vistoria técnica do trecho a ser desafetado, com a finalidade de identificação do segmento de interesse do município. O DEER/MG 5º RRG – Ubá/Mata informou, segundo Ofício nº 330/2017, que a vistoria técnica foi realizada e o segmento a ser desafetado foi identificado de acordo com o trecho proposto no projeto de lei.

De parte desta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, lembramos que a proposição em análise é autorizativa e deixa à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se concretizada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos no perímetro urbano, e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação. Ademais, como bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a doação do trecho da rodovia não implica alteração na natureza

jurídica do bem público, que voltaria a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação incidirá apenas sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.739/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Gustavo Santana, relator – Anselmo José Domingos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.740/2017**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma da Emenda nº 1, por ela apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.740/2017 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-280 – Senador Firmino-Dores do Turvo –, com extensão de 2,78 km entre o km 54 e o km 56,78; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino, para integrar seu perímetro urbano, com a finalidade de implantação de via urbana. Determina, ainda, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na justificação, o autor ressalta que o trecho objeto da proposição em apreço já integra o perímetro urbano local e destaca que a transferência de titularidade atende a fins administrativos, urbanísticos e tributários.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo e que a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, lembrou que são exigidas avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, conforme o art. 18 da Constituição do Estado, que excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Embora não tenha vislumbrado óbices à tramitação da matéria, a comissão jurídica ressaltou a necessidade de alterar o art. 3º do projeto, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica, pois como se trata de bem de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação. Assim o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência. É a razão pela qual apresentou a Emenda nº 1.

A Prefeitura de Senador Firmino solicitou ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG –, através do ofício nº 215/2017, vistoria técnica do trecho a ser desafetado, com a finalidade de identificação do segmento

de interesse do município. O DEER/MG 5º RRG – Ubá/Mata informou, segundo Ofício nº 330/2017, que o procedimento foi realizado e o segmento a ser desafetado foi identificado de acordo com o trecho proposto no projeto de lei.

De parte desta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, lembramos que a proposição em análise é autorizativa e deixa à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se concretizada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos no perímetro urbano, e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação. Ademais, como bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a doação do trecho da rodovia não implica alteração na natureza jurídica do bem público, que voltaria a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação incidirá apenas sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.740/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Anselmo José Domingos, relator – Gustavo Santana.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.794/2017**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.794/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre a Estação BRT/Move, no Bairro São Gabriel, e a divisa entre os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia, com extensão aproximada de 7,6km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.794/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Hely Tarquínio – João Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.941/2018**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Uberlândia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.941/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-900-1115, compreendido entre os km 0,0 e 5,2, entre o trevo da confluência da Avenida Getúlio Vargas e a intercessão com o anel viário sul, na saída para o Município de Prata. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia a área correspondente a esse trecho rodoviário.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não pode implicar alteração em sua natureza jurídica. Assim, ele deverá continuar inserido na comunidade como meio de passagem pública. Nesses

termos, a modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, que subordina a alienação à existência de interesse público devidamente justificado e exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. No caso em tela, esta ocorre na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Acrescenta-se que a cláusula de reversão visa, ainda, atender ao § 1º do art. 17 da citada Lei federal nº 8.666, de 1993, que exige que os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. Para evitar que o imóvel continue vinculado ao doador após o cumprimento de sua finalidade, é recomendável estabelecer o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei autorizativa, para que, cumprida a finalidade, o bem passe a integrar definitivamente o patrimônio do donatário.

Para sanar as impropriedades apontadas anteriormente, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.941/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-900-1115, compreendido entre o Km 0 e o Km 5,2, entre o trevo da confluência da Avenida Getúlio Vargas e a intercessão com o anel viário sul, na saída para o Município de Prata, com a extensão de 5,2km (cinco vírgula dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uberlândia o trecho rodoviário a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Uberlândia, como via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Leonídio Bouças – Sargento Rodrigues – João Leite.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.996/2018

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto em epígrafe “altera a Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista”.

Foi o projeto encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar o mérito da proposição.

#### Fundamentação

Segundo o art. 1º da proposta, fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018, os §§ 1º e 2o. Em razão disso, passa o parágrafo único do referido artigo a vigorar como § 3o, sendo conferido a ele, ainda, nova redação.

Já o § 1º, ora acrescido, estatui que, para o atendimento da finalidade descrita no *caput* do citado art. 1º, a Codemig poderá, observada a legislação federal, realizar operações de cisão, total ou parcial, fusão e incorporação, bem como adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, desde que seja garantido o controle acionário direto ou indireto pelo Estado.

Quanto ao § 2º, dispõe ele que, em caso de operação de cisão, a lei autorizativa de criação da “companhia cindenda”, para todos os fins legais, será a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003.

Finalmente, o § 3º, trazendo regra de segurança do controle acionário do Estado, fixa que o ente político manterá em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, ressalvada a possibilidade de, com autorização legislativa, transferir o controle acionário da Codemig, observado o § 15 do art. 14 da Constituição do Estado.

No que tange ao conteúdo, como informa o governador do Estado, na mensagem que acompanha o projeto em estudo, o intuito é permitir a separação dos ativos econômicos da Codemig, com a consequente elevação do valor de mercado das suas ações. Sob o ângulo administrativo, trate-se de providência ótima, que atende aos deveres da boa administração. A especialização funcional, obtida com a divisão de tarefas entre distintos órgãos ou entidades, tende a garantir mais eficiência no desempenho das competências estatais.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.996/2018.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – Cristiano Silveira – Sargento Rodrigues (voto contrário) – João Leite (voto contrário).



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Débora Cristina de Oliveira Drumond e Souza (M12519013), Bárbara Andrade Corrêa da Silva (M13598164), Fabrício Goulart dos Santos Silva (M12121869), Olívia Bittencourt Siqueira (M11735511) e Rodrigo Diniz Rosa (M13044326), servidores da Fundação João Pinheiro, pelos relevantes serviços prestados, notadamente no aprimoramento das ferramentas de divulgação dos projetos desenvolvidos pela instituição (Requerimento nº 10.265/2018, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Observatório para a Qualidade da Lei por integrar a International Association of Legislation – IAL –, tornando-se o único grupo de pesquisa brasileiro a integrar a associação (Requerimento nº 10.324/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Câmara Municipal de Uberlândia por ter sediado o II Fórum sobre Doenças Raras, em 28/2/2018 (Requerimento nº 10.403/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 19/3/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Alírio Antônio de Almeida, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Douglas Melo;

nomeando Orlandina Sathler Spinola Shimitd, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa.

**TERMO DE CONTRATO Nº 162/2017**

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Município de Serra dos Aimorés. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.